



O CASO DO CIGANO ANARCO *e a imaginária “fuga” da prisão*

*Droga, Balança, Dinheiro, Mercado, “Negócio”
e ainda as 24 formas de “sair” da prisão ...num País
imaginário chamado “Anarquia”*

Vitor Carreto

O CASO DO CIGANO ANARCO

*Droga, Balança, Dinheiro, Mercado, “Negócio” e ainda as
24 formas de “sair” da prisão... num País imaginário
chamado “Anarquia”*

Vítor Carreto

Título

O CASO DO CIGANO ANARCO e a imaginária “fuga” da prisão

Autor

Vitor Carreto

Telemóvel: 93 31 30 300

vitorcarreto-4990L@adv.oa.pt

Torres Vedras

Data

Janeiro 2024

Depósito Legal

306907/10

Execução Gráfica

A3 - Artes Gráficas, Lda.

www.a3-pt.com

O CASO DO CIGANO ANARCO
e a imaginária “fuga” da prisão

Obras do autor:

- 1- O caso Franklim Lobo: do mito na Polícia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus @
- 2- Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça. @
- 3- Máfia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal. @
- 4- Prostituição, Lenocínio, Pensões: “o caso Vasco M.” - @
- 5- O caso do Cavalo “Bago”.
- 6- O caso do “Cigano Anarco e a fuga da prisão”
- 7- Máfia Chinesa: o caso “X”
- 8- Preso...Sem Defesa! o caso “R”
- 9- Manual do Anarquista
- 10- O caso da cela fria e húmida na prisão sobrelotada
- 11- Anarkista preso na cela fria e húmida processa Portugal
@- publicadas em www.verbojuridico.com - conteúdos anteriores /
“casos reais”

Este opúsculo à dedicado a todos aqueles que ainda sonham com um pouco de Justiça (que nem sempre acompanha o Direito...)

E àqueles que agora iniciam a Advocacia (profissão que o “Diabo” inventou, segundo o Colega Alexandre Teixeira do Funchal) nunca esqueçam a meta dos “cinco “R” do *ad-vocatus* perante o Cliente e perante as adversidades: “Reflectir, Reagir, Recorrer, Reclamar, Resistir”... no sentido obrigatório do imperativo romano “*nunc desistere*” (nunca desistas)

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA PELO QUE É PROIBIDA A SUA COMERCIALIZAÇÃO

Uma explicação do autor:

O Anarco é um Cigano típico: sonhador, comerciante de CD's, cassette pirata, calças de ganga, DVD's, divertido e divertente. Vivia ainda com os Pais em 2004 quando conheceu a mulher da sua Vida, o amor temo e confidente de uma mulher não-cigana: a Abrácia. Anarco e Abrácia amaram-se perdidamente e “falharam” a tradição cigana: Abrácia não era cigana e aos olhos da Comunidade Cigana, um Cigano ama uma Cigana, casa, vive entre Ciganos toda a Vida e tem a sua alma entregue à entidade suprema da “raça cigana”... Casar “fora da raça”, “sair da etnia cigana” não é bem visto pelos seus...

O advogado signatário foi contactado pela Comunidade Cigana de Torres Vedras e logo foi informado que o “Anarco” estava “fora da mente” tradicional Cigana... O Pai do Anarco era visita regular do escritório do autor, um Homem culto, educadíssimo, trabalhador-vendedor de camisolas e tee-shirts da última moda... O caso judicial que se segue é real e exemplar... com excepção dos “meios” de “fuga” à jaula prisional que só acontecem num lugar imaginado e vivido apenas pelo Anarco, precisamente num “País” conhecido por ANARQUIA ...

A defesa tentou tudo por tudo o melhor possível para que o Anarco não caísse nesse Mundo de ingratidão, sofrimento, tristeza e angústia, chamado “JAUL DE 5 M², FRIA E HUMIDA... “Em pleno Século XXI ainda existem cadeias e Portugal com limitações físicas e mentais que só são ultrapassadas pelos cárceres da Idade Média e tal vez por “países” como a Nigéria e o Burundi...Prende-se por prender, prende-se para investigar, prende-se por tudo e por nada, prende-se para prender, num autêntico sequestro Estatal qual “homo homini lupus”... depois, no Julgamento e após 1 ou 2 anos de prisão logo se vê como é... e no final a propagandeada REINSERÇÃO SOCIAL é uma miragem fugaz, sem apoio capaz a um ex-cadastrado...

No final deste opúsculo constam os “meios de fuga” que o Anarco tinha na “mente” caso um dia fosse preso num País imaginário conhecido por “Anarquia”. Os “meios de fuga” foram imaginados para um dia serem “aplicados” no País da Anarquia, algo distante, lá para os lados de Plutão ou Neptuno... impressiona pela imagem e pelos meios.

Para o Anarco só existia uma “Lei” na “Anarquia”:

“CADA UM FAZ O QUE LHE APETECE E, SE ASSIM NÃO FIZER, SERÁ OBRIGADO A ISSO ...”

A todos que tiverem a paciência de ler esta obra, bem hajam!

Torres Vedras, 1 Fevereiro 2010

“...*ESVAZIAI AS PRISÕES*”

in Jornadas de Direito na Relação de Évora:

“in Tribuna da Justiça, nº 16-4-1986 - pág. 5

(Senhor Juiz Desembargador Ricardo da Velha),

“... Os Juízes têm e devem ter a faculdade de julgar segundo os ditames da sua consciência, que se presume inflexível e recta, conforme o critério da sua razão, que se supõe lúcida e esclarecida e as directivas da sua inteligência, que mercê de prévios estudos se reputa culta e abarrotada de ciência jurídica. Podem estes postulados falhar na prática; *mas os erros da justiça*, esgotados todos os recursos, devem ser tidos por *mazelas incuráveis*, que os litigantes vencidos hão-de suportar como suportariam o *cancro* ou um *terramoto*...”

CUNHA GONÇALVES - in Tratado, volume XIII - pág. 492

AACUSAÇÃO:

1 - A acusação do Ministério Público ao Anarco:

O “Anarco” foi acusado pela Polícia de... e pelo Ministério Público da Comarca de Torres Vedras, dos seguintes factos:

“Anarco vendeu haxixe, heroína e cocaína ao:

arguido Carlos

Miguel e Mariana

Edson P... António H...

Rodolfo S... António “Tobé” - in Fls. 19 do Acórdão

A INSTRUÇÃO

Foi requerida Instrução nestes termos:

O arguido consumiu e bebeu umas cervejas, fumou uns “charritos” mas não incorreu na prática do crime de tráfico agravado... pelo que inexistente fundamento para a Pronuncia.

Pronunciado pelo crime de tráfico de droga, agravado, punível com pena de 5 a 15 anos de prisão, o Douto Tribunal de Torres Vedras “marcou” julgamento e compareceram os arguidos (nove, dos quais 4 presos).

O JULGAMENTO E A CONDENAÇÃO:

No Julgamento a defesa aconselhou o Anarco a não prestar declarações.

O Defensor - Advogado aconselha o Cliente da melhor forma possível mas *in casu* o Anarco, nervoso, sensível, debilitado por alguns “charritos” à mistura com cerveja e pressionado pela Etnia Cigana... estaria melhor calado do que a “badalar”.

Às vezes *“o silêncio vale ouro”*... e *“o calado vence sempre...”*

Na Sicília diz-se há muitos anos que *“a melhor palavra é a que não se diz”*.

Em Portugal fala-se muito e *“o peixe morre pela boca”*...E já S. Mateus rezava que *“pelas tuas palavras serás justificado e, pelas tuas palavras, serás condenado”*. versículo 12, 37 - Bíblia

A defesa segue a Lição de Nelson Hungria: *“se o Direito é feito para o Homem e não o Homem para o Direito, o espírito que vivifica a Lei deve fazer dela um instrumento dócil e pronto a satisfazer, no seu evoluir, as necessidades humanas”* - *Comentário ao Código Penal Brasileiro, Vol.1* .

Em Julgamento ninguém apontou o “dedo” ao Anarco; apenas um agente da PSP referiu que *“viu o arguido, a cerca de dez metros de distância, a entregar um saco com uma coisa” e a receber dinheiro...*” e uma *“testemunha” toxicodependente à data, que disse “que comprei uma grama ao Anarco mas não fez efeito nenhum, o produto estava marado”*.

Apesar disso o Anarco foi condenado!

O Tribunal Colectivo de Torres Vedras julgou o arguido Anarco incurso na prática do crime previsto e punido pelo art. 21 do Dec. Lei 15/93 de 22/1 - tráfico de estupefacientes - e condenou em 5 anos e 9 meses...

As palavras finais do Meretíssimo Juiz Presidente ecoaram na sala do Tribunal de uma forma duríssima: *...aqui o Senhor “Anarco” é o artista principal...*

A defesa ficou desapontada mas não derrotada e aplicou os “cinco R” em conformidade como a seguir vão analisar.

Se não recorresse para o Tribunal Superior... o Anarco seguiria directamente para a jaula de Alcoentre ou Vale de Judeus... pelo que se impunha usar os meios colocados pelo Estado Português ao serviço do cidadão comum, mesmo para um mísero cidadão-cigano - “Anarco”... e poupar muito dinheiro ao erário público pois uma estadia prisional custava em 2005 cerca de 50 Euros / dia... E daí o recurso para o Tribunal Superior (Relação Lisboa)

O RECURSO:

.º Juízo Torres Vedras - Proc ... TVD

EXMOS SRS. DOUTORES JUIZES DE DIREITO DO CIRCULO JUDICIAL DE TORRES VEDRAS

“ANARCO” DA VIDA AIRADA”, arguido nos autos, tendo sido notificado do Douro Acórdão Condenatório e não se conformando com o mesmo, vem interpôr recurso para o TRIBUNAL da RELAÇÃO LISBOA.

Apresenta MOTIVAÇÃO de RECURSO:

VENERANDOS JUIZES DESEMBARGADORES DA RELAÇÃO DE LISBOA Excelências

A) - Questão prévia: recurso retido:

O arguido interpôs recurso em 20 JUNHO 2005 fls. 3891, admitido a fls. 3907 que deve ser apreciado previamente: artigo 412 - 5 do C.P.P.

B) - Das Nulidades do Acórdão:

No Século passado alguns Mestres teceram raciocínios que parecem cada vez mais actualizados... quando nunca deveriam existir numa sociedade que preza a democracia desde 25 - Abril - 1974... tais como:

Prof. Manuel Andrade: “... *sentenças sem prova...* “

Prof. Alberto dos Reis: “... *sentenças além da prova...* “

Prof. Palma Carlos: “... *sentenças contra prova...* “

Prof. Antunes Varela: “... *sentenças suicidas...* “

Prof. Sá Carneiro: “... *sentenças que são lotaria extraída à pressa...* “

Goldsmith: “... *sentenças baseadas em justiça platónica...* “

Couture: “... *sentenças baseadas numa justiça secreta, de cariz medieval.* ”

in Registo da Prova: a Motivação das Sentenças - Sr. Doutor Juiz Desembargador RUI RANGEL, Edit. Lex - pág 36

A Justiça Portuguesa não pode ser assim!

O recorrente ficou atónito com o Acórdão sob recurso.

Urge declarar a NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO face aos vícios do mesmo. Lendo em diagonal o Acórdão recorrido, constata-se, pelas 129 páginas que:

- da 1ª à Pág. 41ª referem-se Factos Provados;
- da 41ª Página à pág. 46ª transcrevem-se os FACTOS NÃO PROVADOS
- na Pág. 46ª in fine até pág 69 a FUNDAMENTAÇÃO da MATÉRIA de FACTO
- da pág 69 à 87ª consta a MATÉRIA de DIREITO;
- da 88ª pág. até à 108 a MEDIDA da PENA
- da 89ª pág até à 118 a PERDA dos BENS
- da 118ª à 129ª o DISPOSITIVO...

Do ponto de vista formal o Douro Acórdão é excelente: boa apresentação gráfica, definições da Dicionária e alguma Jurisprudência q. b.

Quanto à substância: é um desastre que culminou com o epíteto final, propalado perante “casa cheia” de que “... o arguido Anarco é o artista principal...” (sic) ...
O arguido Anarco merece una migliori fortuna...

As nulidades do Douro Acórdão são várias:

- não valoração da Contestação / defesa
- prova proibida e nula; insuficiência da prova
- prova vaga; presunção de culpa

1ª - NULIDADE: NÃO VALORAÇÃO DA CONTESTAÇÃO / DEFESA

O Acórdão sob recurso “válida” a Pronúncia fazendo tábua rasa da defesa. A Contestação do recorrente apresentada em 18 Julho 2005 a fls. 4022 tem 17 Artigos, sendo os últimos 3 conclusões de Direito.

COMPULSADOS os FACTOS PROVADOS - NÃO PROVADOS... verifica-se OMISSÃO in totum quanto à CONTESTAÇÃO... E QUANTO A ASPECTOS FAVORÁVEIS do RELATÓRIO SOCIAL - fls. 4354-4356

- os arts. 1º da Contestação - onde o arguido Anarco confessa alguns factos, 2º, 3º e ss não aparecem no elenco Factos Provados-Não Provados.

- a referência de que *o presente processo constitui fonte de preocupação e tem repercussões na Vida do recorrente, a actividade de feirante* mencionadas a fls. 4356 não constam dos Factos Provados / Não Provados... Reza o art. 374-2 CPP que:

Ao relatório segue-se a fundamentação dos factos provados e não provados sendo NULA a SENTENÇA que não contiver as menções referidas no art. 374-2 e 3...

A omissão de qualquer FACTO PROVADO / NÃO PROVADO da CONTESTAÇÃO viola as garantias de defesa e é fulminada com NULIDADE - art. 379 CPP, pelo que foi violado o art. 32-1 e 5 da Lei Fundamental.

Os Factos YY), ZZ) e AAA) Não Provados - fls. 46 do Acórdão estão em contradição com o Relatório Social - fls. 4354-4356 e com o depoimento de JÚLIA FERNANDES - cassette 11 - B - voltas 0641 / 1284.

A fls. 32 e 46 do Douto Acórdão recorrido não constam as referências positivas trazidas ao conhecimento dos Ilustres Julgadores pela Defesa...

Não se alcança qual o “itinerário cognoscitivo” na mente dos Senhores Juizes Julgadores para ignorarem a defesa... O Tribunal a quo padeceu do síndrome de investigar - através da Mãe do recorrente - o que significavam a Júlia ou Luísa... referidas nas escutas telefónicas, cuja NULIDADE foi arguida a fls. 3891.

Foram violados os arts. 374-2 C.P.P. e art. 32-1 e 5 da Lei Fundamental verifica-se a NULIDADE do art. 379-1 A) e C) C.P.P. e a violação do art. 205 da Constituição da República Portuguesa.

O Acórdão limita-se a generalizar sem entrar no DEPOIMENTO SÉRIO E ISENTO DA MÃE DO RECORRENTE - D^a JÚLIA... - cassette 11 - B - voltas 0641 / 1284 - padece de OMISSÃO DE PRONÚNCIA pelo que É NULO.

A proveniência do veículo apreendido - propriedade de terceiro - de algum dinheiro auferido na Feira S. Pedro pela D^a Júlia e arguido e outros considerandos expendidos no depoimento contido na cassette 11 - B - voltas 0641 / 1284 - foram ostracizados *in totum*...

É verdade que os mistérios do Senhor são insondáveis mas daí a ignorar a defesa vai um abismo inexplicável...

Foram violados o art. 374-2 C.P.P. e 32-1 e 5 da Lei Fundamental, verifica-se a NULIDADE do art. 379-1 A) e C) C.P.P. e violação do art. 205 da Constituição da República Portuguesa.

O Acórdão limita-se a generalizar e a omitir o que é favorável á defesa: padece de OMISSÃO DE PRONÚNCIA pelo que É NULO.

2ª NULIDADE: PROVA PROIBIDA E NULA

O Douto Acórdão baseou a condenação do arguido Anarco em prova proibida e nula fundamentando-se no depoimento do agente da PSP - FERNANDO S... - *que vigiou o recorrente a entregar um embrulho, que participou nas escutas e tomou conhecimento com a Júlia ou Luísa, nomes de código para a balança de precisão...* fls. 61 do Acórdão.

As escutas telefónicas de per si não constituem factos e são PROVA NULA - conforme fls. 3891.

O que a escuta telefónica prova em primeiro lugar é a existência daquela conversa que foi escutada. Não prova que o que os interlocutores referiram aconteceu. Para isso há que comprovar com outros elementos... sob pena de cairmos no Estado Policial!!! A Acusação baseou-se na sua essência nas escutas telefónicas, quase se esquecendo que era necessário fazer diligências comprovativas do que se escutou.

No caso em apreço nada disso foi comprovado sendo certo que as diligências que foram feitas, os próprios elementos da PSP nada de concreto presenciaram, nomeadamente qualquer troca de estupecíficos, limitando-se a MERAS PRESUNÇÕES OU CONCLUSÕES SEM APOIO FACTUAL.

O Agente FERNANDO S. viu uma *entrega de um embrulho mas do que era composto esse embrulho? o que tinha no interior? qual o peso? que conteúdo? O mesmo agente participou nas escutas e tomou conhecimento com a Júlia ou Luísa, nomes de código para a balança de precisão - fls. 61*

A que se destinava essa balança? O que pesou? quando? onde? quem a usou? para quê? de que forma? O agente Fernando como sabe que a Luísa/ Júlia eram a balança? viu? onde? quando?

Apenas se sabe que *a balança ou Júlia ou Luísa iam do Anarco para o Ulisses e de novo para o Anarco mas dormia na casa da Abrária* (sic) cfr. fls. 61 do Acórdão Condenatório...

“As escutas telefónicas que devem ser utilizadas em casos extremos e com gravidade suficiente, como última solução, não podem permitir uma investigação de pantufas ou de sofá, sob pena de os inquéritos se tornarem pura e simples em escutas e nada mais de relevante existir...”

Acórdão da Relação Coimbra - Proc. 1319/05-5 - 5ª Secção Relator: SR JUIZ DESEMB. BARRETO CARMO, SR JUIZ DESEMB. RIBEIRO MARTINS, SR.ª JUIZA DES. CACILDA SENA. Proc. 85/02-Leiria)

CONCLUSÕES, GENERALIDADES, OPINIÕES, PRESUNÇÕES sem apoio factual valem nada.

As proibições de prova mais não representam do que meios processuais de imposição a tutela do direito material - PROIBIÇÕES DE PROVA - Costa Andrade - Coimbra Editora, 1992 - pág. 140 e ss

A PROVA OBTIDA É NULA - art. 126 CPP. O ACÓRDÃO DEVE SER DECLARADO NULO, O RECORRENTE MARCO DEVE SER ABSOLVIDO OU, SE ASSIM NÃO SE ENTENDER, ORDENADO O REENVIO PARA NOVO JULGAMENTO

3ª NULIDADE: INSUFICIÊNCIA DA PROVA

Os MMºs Juízes a quo deram como provado:

“Anarco vendeu haxixe, heroína e cocaína ao:

arguido Carlos

Miguel e Mariana

Edson P... António H...

Rodolfo S... António “Tobé” - in Fls. 19 do Acórdão

Dos depoimentos destes indivíduos resulta que:

- Arguido Carlos M.: - remeteu-se ao silêncio - fls. 51 do Acórdão
cassete 1- lado A - voltas 0650 - 0731.

- Miguel C: - *conhecia o Anarco e comprou droga ao Mário V., ao Ulisses, ao Paulo...*

NÃO REFERE O ANARCO!!!

- fls. 52 do Acórdão - Cassete 3 - B - v. 1578-2034

- Edson P: não apareceu em Julgamento!

- Mariana C: não apareceu em Julgamento!

Rodolfo S: - *adquiriu um grama de cocaína... a qualidade não era boa pois que “não fez efeito”* - in fls. 52 do Acórdão
cassete 3 - B - voltas 0176 a 0552

- António C: - *conhece o Anarco por ter sido namorado da sua irmã. Referiu ter utilizado uma vez cocaína e que por regra consome haxixe*
- fls 57 do Acórdão in fine
cassete 3 - B - 0553-098 - 1577-2034

António “Tobé”: - *comprou ao arguido Paulo s...*
fls. 52 do Acórdão
cassete 6 - B- voltas 1294-1550

A fls 67 do Douto Acórdão consta: *O arguido Anarco, que é primo do Ulisses, dedicava-se também ele ao tráfico de estupefacientes como é sintomático o depoimento da testemunha Rodolfo S...* (sublinhado da defesa)

Os restantes indivíduos id. a fls. 19 do Acórdão não aparecem a fls. 67 e ss....!!!
porquê? É sintomático o depoimento do Rodolfo S?
Será mesmo?

A testemunha Rodolfo disse que o produto estava estragado que não fez efeito
“... *adquiriu um grama de cocaína... a qualidade não era boa pois que “não fez efeito”* - in cassete 3 - B - voltas 0176 a 0552

Se não fez efeito não era cocaína!!!!

Se não provocou agressividade, excitação física, mental e sexual não era cocaína!!!

É mesmo sintomático que, a partir do depoimento único, o arguido Anarco se dedicasse ao tráfico? Será mesmo *sintomático* que tal depoimento - que não confirma a substância / qualidade / efeitos do produto cocaína: “... *não era boa, não fez efeito, estava estragado...*” (sic) que tal substância fosse cocaína? Onde está o exame pericial a confirmar que era ou não produto estupefaciente? se nem fez efeito como poderia ser cocaína?

Noutros tempos e noutras eras também existiram silogismos com postulados erróneos, *sintomáticos* de conclusões viciadas nos fundamentos:

Porque os táxis são amarelos e amarelos são os Chineses, logo é sintomático que os Chineses são táxis ...

Por que passava pela fazenda deles, o Acórdão da Relação do Porto de 11 - 11 - 1793, decidiu que é sintomático que os Religiosos do Convento de São Gonçalo tinham o direito de limpar o cano das Religiosas do Convento de Santa Clara de Amarante, para o que eles tinham bons instrumentos, seus próprios, o que elas bem conheciam e não negavam...

Por que o Rei coxeava, os cortesãos de Luís, o Coxo, concluíram ser sintomático que deveriam mancar também, passando toda a Corte a dar à perna com real solenidade ... “

Por que o nosso primeiro Rei - D. Afonso Henriques - prendeu no ano de 1182 a própria Mãe - D^a. Teresa - é sintomático que todos os súbditos podem prender os pais e avós...

Por um Senhor Ministro da Justiça disse um dia que “dentro de 1 ano todos os processos estarão em dia”, é sintomático que a Justiça é pronta e rápida e se se atrasa é por culpa dos advogados que recorrem e reclamam...”

Por que os Guardas Prisionais abrem e fecham portas e contam os presos a toda a hora... é sintomático que são potenciais candidatos à Fábrica de Chaves do Areeiro...

Por que nas Caldas da Rainha após as 18 Horas as mulheres operárias estão cansadas de trabalhar nos falos de barro, é sintomático que não “trabalham” com os mesmos durante a noite e madrugada ...

Por que em Torres Vedras se bebe água do Vimeiro sob o lema “a saúde primeiro” é sintomático que a água do Luso e do Fastio não protegem a saúde...

O signatário pede desculpa pela ironia, aliás pouco fina, mas não se sente bem com o espírito colegial do Douto Tribunal a quo que presidiu à fundamentação na condenação com base em mero depoimento oco e que não confirma o ilícito...

O Estado de Direito não sai dignificado com a condenação do arguido Anarco.

O Douto Tribunal a quo deveria ter apurado matéria de facto suficiente para a Decisão e, em simultâneo, esclarecido quais foram os elementos probatórios que em maior ou menor grau o esclareceram e porque é que o esclareceram, por forma a que se consiga entender porque foi proferida uma Decisão e não outra.

ESTE EXAME DA PROVA E APURAMENTO SUFICIENTE - NÃO FOI FEITO!!!! O vício do artigo 410 - 2 - a) do C.P.P. é evidente.

Os Factos Provados - Folhas 19 do Acórdão - não estão alicerçados na Fundamentação da Matéria de Facto - folhas 46 in fine a 68 do Acórdão Ausentes aqueles factos da Fundamentação Matéria de Facto constata-se a NULIDADE e o VÍCIO do artº 410 - 2 - A) C.P.P.

Tal omissão fulmina com NULIDADE O ACÓRDÃO sob recurso - art. 374 - 2 e 379 - 1 a) CPP e arts. 32 e 205 da C.R.P.

4ª NULIDADE: AUSÊNCIA DE EXAME CRÍTICO

O Acórdão não procedeu a EXERCÍCIO CRÍTICO a RESPEITO das PROVAS ENUMERADAS

Reza o art. 374 - 2 CPP *que é nula a sentença que não contiver uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal - art. 379 - 1 - a) e 374-2 CPP.* A propósito escreveu O SR JUIZ CONSELHEIRO MARQUES FERREIRA que “... a obrigatoriedade de tal motivação... não poderá limitar-se a uma genérica remissão para os diversos meios de prova fundamentadores da convicção do tribunal...”

“... exige-se... a expressão tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentaram a decisão...”

“... estes motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados - *thema decidendum* - nem os meios de prova - *thema probandum* - mas os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência... Jornadas Direito Processual Penal, 229-230 - Revista Ministério Público

O nosso mais ALTO TRIBUNAL já foi chamado a pronunciar-se sobre esta importante questão:

“... é necessário revelar o processo racional que conduziu à expressão da convicção... a indicação das provas que serviram para formar a convicção apenas é obrigatória na medida em que é necessário... Acórdão S. T. J. 29-6-95 C J. III-2, 254

Se o Povo - destinatário da Justiça - no caso sub judice o desgraçado Anarco - não vislumbra o porque, o per si, o modus de ser “atingido” pelo Acórdão, qual míssil tommawak que provoca derrocada na sua Vida e Liberdade, o Estado Democrático está em risco!

O Acórdão recorrido é manco; o exame crítico é inexistente. Julgar é decidir do Bem ou do Mal do cidadão comum e os Juízes julgam para o Povo e pelo Povo - Art. 202 da Constituição da República Portuguesa... Na verdade, lendo o Acórdão fica-se sem perceber:

- como é possível - sem confissão / declarações dos arguidos - que em audiência não quiseram falar - como é possível partir de PROVA NULA - escutas telefónicas - e vozes não confirmadas pelos arguidos - para factos ilícitos ?

*- como é possível a partir de vozes escutadas concluir que e praticavam ilícitos?
- como é possível concluir que a Júlia ou Luísa é a balança que ia da casa da Abrácia para o Anarco e Ulisses e para que serviu a balança?*

- como é possível extrapolar que o Anarco é o “artista principal”?

A decisão que não se anuncie por enquadramento probatório obtido por meios lícitos (isto é, meios como articulações - lógico-jurídicas em espaço procedimentalizado) há-de ser considerada inexistente no direito democrático... Prof. Rosemiro Pereira Leal, Temas actuais de processo civil, Belo Horizonte, Dei Rey, 2001, p. 353

O Acórdão é coxo e manco pois enferma da nulidade invocada por falta de exame crítico das provas, pois violou o art. 374-2 CPP.

“... o Tribunal tem de explicar o processo lógico dedutivo que o levou à convicção de que se prova determinado facto susceptível de consubstanciar um ilícito criminal e / ou circunstâncias em que o mesmo ocorreu

e não convencer do que o levou a não dar por provados certos factos; ... do mesmo modo e no que respeita as escutas - questão relevante no presente processo - impõe-se que o Tribunal indique o que desse meio de obtenção de prova relevou para formar a sua convicção e relativamente a cada arguido ... nem os sujeitos *processuais nem este Tribunal de recurso ficam habilitados a conhecer dos critérios lógicos que conduziram à convicção do Tribunal e em que sentido pela apreciação que fez dessa prova documental e desses meios de obtenção de prova que são as escutas... ter-se-á pois de concluir que o acórdão violou o disposto no art. 374-2 CPP pelo que está ferido de nulidade - art 379, nº 1a) do C.P.P.*

Relação Lisboa-3ª Secção - Proc. 3719/02- de 10-7-02

É assim no Processo Penal e noutros ramos do Direito.

No Administrativo é indispensável saber qual o itinerário cognoscitivo do autor do acto administrativo sob pena de revogação...

O Supremo Tribunal Administrativo decidiu que:

A ausência de motivação jurídica determina a nulidade... o Tribunal Superior fica impedido de sindicar o raciocínio lógico-jurídico que presidiu à decisão-Acórdão S.T.A. de 26-7-2000, Justiça Administrativa, 29,35

É assim no Direito Fiscal. E no processo civil e em qualquer decisão de um Estado democrático.

A decisão judicial no direito moderno segue obediência ao devido processo legal, como direito garantia no Estado democrático de direito-Rosemiro Pereira Leal, Teoria Processual Argumentação jurídica, pág., 26

No Processo penal o rigor deve ser maior porque estão em causa os DIREITOS DAS VÍTIMAS e os DIREITOS DOS ARGUIDOS... enquanto pessoas OFENDIDAS e ACUSADAS ... Naturalmente:

“... quanto mais estádios contiver o processo mental, maiores forem a complexidade, a abstracção e a concentração, maiores serão a dissipação de energia e a desordem...” - Jeremy Rifkin, Entropia, Uma Nova Visão do Mundo, Faro, Universidade do Algarve, pág. 223.

É que: “... produzir uma explicação de um pedaço da realidade...”

Mário Bunge, Filosofia da Física, Lisboa, Ed. 70, p. 17

tem como sinónimo o de que: “... dar uma explicação... descrever um mecanismo...” - Rom Herré, Filosofias da Ciência, Lisboa, Ed. 70, 1988, p. 73

O Acórdão não apresenta motivação da decisão em matéria de facto, donde resulta não haver qualquer possibilidade de controlo, pela via do recurso, da decisão em matéria de facto, nem mesmo da sua conformidade com as disposições legais em matéria de prova.

A fundamentação exigida pelos artigos 97-4 e 374 - 2 do CPP não consiste na mera enumeração dos meios de prova utilizados, pois para que seja possível o recurso quanto à legalidade da decisão no domínio probatório, importa que a motivação do Juízo em matéria de facto conste da Decisão.

O Acórdão recorrido é NULO por omissão de fundamentação em matéria de facto conforme se exige no art. 379 - a) CPP e não sendo indicada qualquer prova positiva, não foi afastado o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 32-2 da C.R.P.

São dados como provados factos NÃO CONFIRMADOS PELOS ARGUIDOS e baseados em PROVA NULA E COM TOTAL AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE, COLOCADA EM CRISE POR RECURSO - intercepções telefónicas.

Sendo dados como provados factos não confirmados pelo arguido e sem menção de qualquer prova credível em contrário violou-se o art. 32-2 da Lei Fundamental.

Ao não proceder à apreciação crítica das provas, nega-se ao recorrente o recurso quanto à Decisão em matéria de facto e quanto à Decisão em matéria de direito probatório e assim se violando o art. 410 - 2 - b) e c) do C.P.P.

No Acórdão 680/98 de 2 Dezembro 1998 publicado no D.R. II Série 54 - de 5-3-1999 pág. 3315 e ss., o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL decidiu que

“... a fundamentação das sentenças penais - especialmente das sentenças condenatórias, pela repercussão que podem ter na esfera dos direitos, liberdades e garantias das pessoas - deve ser susceptível de revelar os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros, sobretudo tendo em conta que o Princípio geral em matéria de avaliação das provas é o da sua livre apreciação pelo julgador devendo também indicar as razões de direito que conduziram à decisão concretamente proferida. Afigura-se ser este o núcleo central da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais...”

O art. 374-2 CPP não pode ser interpretado sem se atender ao disposto no art. 365-3 CPP que obriga cada um dos membros do Tribunal Colectivo ou do Júri a indicar sempre que possível os meios de prova que serviram para formar a sua convicção.

As provas obtidas são insuficientes há manifesta insuficiência para a Decisão - art. 410-2 - a) CPP e foi desrespeitado o estatuído no art. 374-2 CPP, verificando-se a NULIDADE do art. 379-1- a) C.P.P.

A Decisão não respeita ao estatuído no art. 374-2 CPP pois não explicita o processo de formação da convicção do Tribunal, o que viola o dever de fundamentação das Decisões dos Tribunais - art. 205 da Lei Fundamental e o direito ao recurso consignado no art. 32-1 da CRP.

O Douto Tribunal a quo parte dos dados “adquiridos” pela PSP e numa petição de princípio errada nos pressupostos e fundamentos... “avança” para o crime de tráfico condenando o recorrente em 5 anos e 9 meses... mas sem que se especifique em concreto como as acções... foram efectivamente executadas pelo arguido Anarco... Na sua magnífica obra Humberto de Campos veio narrar de forma eloquente o poder da “Justiça” nestes termos:

“... Tebuam-Tsi, respondeu Li-Tsing, Wen-Tchu não diz a verdade e é fácil a um Magistrado da tua sabedoria verificar que ele mente! A propriedade de Wen-Tchu fica abaixo da que possuo. O Yang-Tse-Kiang corre para o mar e não para as montanhas do Kuen-Lin. Para que o cesto que encontrei viesse das águas do Wen-Tchu para as do meu arrozal, era preciso que ele subisse a correnteza do rio.”

“Li-Tsing - respondeu o Juiz - a experiência dos homens como tu nada tem com a ciência dos magistrados como eu. Quando a Justiça quer, os cestos sobem os rios, os peixes cantam nas nuvens e os pássaros fazem ninho no fundo do mar...”
- Humberto de Campos, in *à Sombra das Tamareiras*.

Como ensina o SR. PROF. GOMES CANOTILHO:

NUM ESTADO DE DIREITO PERTENCE AOS TRIBUNAIS, ATRAVÉS DE JUJZES INDEPENDENTES, DIZER O DIREITO... NUM ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO CABE AOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DIZER O DIREITO EM NOME DO POVO. - Gomes Canotilho, in *Cadernos Democráticos*, Estado de Direito, Ed. Gradiva, pág. 69

No caso *sub judice* parece à defesa, em modesta opinião, que a OMISSÃO DE PRONÚNCIA no *modus faciendi* de DIZER O DIREITO, de explicitar o processo cognitivo de formação da convicção do Tribunal a quo e de exame crítico conduz à INEXISTÊNCIA DO ACÓRDÃO.

O art. 379-1 - C) CPP fulmina de NULIDADE a Sentença quando deixe de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

Daí que, face às generalizações vazias, abstracções e meras inferências e atenta a ausência de “exame crítico” do Acórdão recorrido se deva considerar o mesmo como NULO ou INEXISTENTE por manifesta OMISSÃO DE PRONÚNCIA!

Outrossim não ocorreria no caso *sub judice* se o Douto Tribunal a quo declarasse oficiosamente a NULIDADE da prova “policial” recolhida ou a NULIDADE da Acusação... mas *sibi imputet*... A fundamentação do Acórdão sob recurso é NULA por ser viciada nas premissas... Foi violado os arts. 21 do DL 15/93... Verifica-se o vício do art. 410-2- a) e b) CPP... A NULIDADE constante do art. 379 - 1- A) do C .P.P. deve ser declarada de imediato.

5ª NULIDADE: PROVA VAGA

A PROVA está regulada pelo Livro II do CPP e nos Títulos I e II regem-se as Disposições Gerais, sendo os MEIOS DE PROVA *a prova testemunhal, as declarações do arguido, assistente, a prova por acareação, por reconhecimento, a prova pericial, etc...*

A “Matéria de facto”, isto é, *as ocorrências concretas da vida real, bem como o estado, a qualidade ou situação real das pessoas e acontecimentos do mundo exterior, os eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do indivíduo*” - Antunes Varela - *Man. Proc. Civil - 2ª ed. - p. 407* - são passíveis de constatação em julgamento só e apenas com recurso a “vozes escutadas”? Face á prova produzida nos autos e do próprio Acórdão resulta que o crime de tráfico de estupefacientes é inexistente. O Tribunal a quo violou o art. 21-2 DL 15/93 de 22/1

OBJECTO DE PROVA *são os factos... relevantes para a existência ou inexistência do crime*

A ACÇÃO ou a OMISSÃO são puníveis quando constituem um *facto jurídico ilícito - o acto contrário à ordem jurídica e por ela reprovado - Prof. MOTA PINTO - Teor. Ger, 3ª Ed. - pág.354.*

À Decisão de facto, aos FACTOS dados como provados levam-se FACTOS MATERIAIS e não meros DOCUMENTOS ou excertos de TRANSCRIÇÕES DE ESCUTAS TELEFÓNICAS. Estes são apenas meios de obtenção de prova e não a prova em si!!!! Os Princípios da Legalidade - art. 125 CPP, Proporcionalidade *latu sensu*, interesse público e particular, da garantia dos Direitos Fundamentais e da Necessidade - art. 340 CPP e o Principio da Obtenibilidade - art. 340-4 - b) CPP a contrario impedem que o Tribunal se socorra de um *meio excepcional de obtenção de prova* para provar factos.! Falar ao telefone - é acto não sancionável pelo ordenamento jurídico vigente. Só são admissíveis para a condenação as PROVAS que sustentam um FACTO. O Tribunal *a quo* violou o art. 8º da CONVENÇÃO EUROPEIA e os arts. 124, 125, 187, 188 CPP ao sustentar a condenação do recorrente com base *em meio de obtenção de prova excepcional*, isoladamente e não em provas...

O art. 21 do DL 15/93 é inconstitucional por violação dos arts. 8º da C.E.D.H., arts. 124, 125, 187 e 188 CPP e arts. 32-1 e 29º - 1 da Lei Fundamental quando *entendido que para condenar um cidadão basta a referência a um meio de obtenção de prova excepcional, sem se socorrer de outros elementos ou provas.*

A JUSTIÇA NÃO PODE SER ASSIM! Que provas alicerçam a condenação?

Com todo o respeito e elevada consideração pelos Ilustres Membros, Srs. Juízes Julgadores, do Circulo Judicial de Torres Vedras, parece que o processo impressionou pelo elevado número de arguidos, a maioria de etnia cigana... Parece que se estava a julgar uma rede de altos mafiosos de gabarito internacional, capazes de atrocidades ínfimas...

Um dos arguidos - jovem atarracado e franzino colocado à frente do “grupo” constituído, segundo a Acusação, ao estilo de *Don Corleonne*, até parecia desfrutar da companhia de um alto segurança...

O Douto Tribunal *a quo* pareceu ver no arguido Anarco um *cappo di tutti cappo*... mas o recorrente nem sequer dispõe de uma *Limousine* preta, com 10 metros, de vidros escuros, nem usa bigodinho aparado nem óculos escuros ou fato Italiano, ou sequer anéis nem fuma Cohiba...

O arguido Anarco - apelidado de “artista principal do grupo” - é um mísero ciganinho, humilde e de boas famílias, que merecia *una migliore fortuna*...

O Sr. Juiz Presidente leu a Decisão, naquele dia 22 Novembro 2005 como se estivesse a varrer uma rua imunda onde tivessem lançado gatos mortos, pedaços de garrafas quebradas, solas velhas, cabeças de galinhas, pés de burros, trapos antigos, caricas e coisas semelhantes tais como ciganos - traficantes de alto gabarito internacional.

O recorrente ficou agora a perceber porque razão é que SCHOPENHAUER dividia os Homens em duas grandes categorias:

- a das almas atormentadas
- a dos demónios atormentadores

Uma “*balança* “*Júlia*” ou “*Luísa*” que ia de uma casa para outra, sem se saber ou demonstrar - em sede probatória - que função tinha essa balança e uns pózinhos de “*chamon*” e “*cavalo*” ou da “*branca*” impressionaram o Colectivo.

Sob este aspecto o Acórdão é manco e constitui um desastre face à prova produzida e à dada como provada... o Acórdão é um *demónio atormentador*...

A fundamentação - motivação das Decisões Judiciais constitui pressuposto fundamental da sua eficácia uma vez que só assim os destinatários e da comunidade jurídica em geral poderão ficar “convencidos” da sua Justiça.

Só com a fundamentação e a motivação entendida como verdadeira decisão jurisdicional é viável verificar o percurso lógico e racional que lhe serve de pressuposto ou abstracto.

A fundamentação / crítica da prova e documentos que a alicerçam constitui garantia de controle democrático do poder judicial em face do cidadão comum e do Estado de Direito. A garantia constitucional do DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ocupa lugar cimeiro no sistema de valores da nossa Lei Fundamental - art. 205. Na Sentença Penal Condenatória exige-se uma fundamentação de especial intensidade.

A fundamentação da sentença penal condenatória -pela repercussão que tem na vida do recorrente condenado a PENA DE PRISÃO POR ACTOS NÃO EXPLICITADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, DEVE SER SUSCEPTÍVEL DE REVELAR OS MOTIVOS QUE LEVARAM A DAR COMO PROVADOS CERTOS FACTOS E NÃO OUTROS.

O art. 32-1 da Lei Fundamental estabelece garantias de defesa na produção da prova em audiência em 1º Instância e em todas as fases do processo. Essas garantias de defesa abrange todos os meios necessários á efectiva Defesa do arguido, nomeadamente contra erros de Julgamento e arbítrio dos Julgadores sobre matéria de facto e de direito.

A omissão desse dever tem como consequência a impossibilidade de o recorrente requerer o controlo da legalidade dessa decisão - fundamental da estrutura do processo - pela via do recurso. A hermenêutica expendida no Douto Acórdão viola Princípios basilares do Estado de Direito democrático, nomeadamente a TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS, O CONTROLO DAS DECISÕES JUDICIAIS PELA VIA DO RECURSO E AS GARANTIAS DE DEFESA DO RECORRENTE.

Não foi indicada prova positiva que contrarie a posição do recorrente e o Principio de Presunção de Inocência consagrado no art. 32-1 da C.R.P. atenta a ausência de PROVA DIRECTA OU INDIRECTA...

Em suma: uma Decisão como a recorrida cuja fundamentação não é explícita nem especificada e não atende ao Principio da Presunção de Inocência - na interpretação dada ao art. 374 - 2 C.P.P. é inconstitucional por violação dos arts. 32-1 e 205 da Lei Fundamental.

Os MM^{os} Juízes a quo deram como provado:

“Anarco vendeu haxixe, heroína e cocaína ao:

arguido Carlos - Miguel e Mariana C

Edson P. - António C

Rodolfo S. - António “Tobé” - in Fls. 19 do Acórdão

A fls. 67 do Douto Acórdão consta: *O arguido Anarco, que é primo do Ulisses, dedicava-se também ele ao tráfico de estupefacientes como é sintomático o depoimento da testemunha Rodolfo S...*

Os restantes indivíduos id. a fls. 19 do Acórdão não aparecem a fls. 67 e ss...!!! porquê? Onde estão os pormenores da “infracção penal” perpetrada pelo arguido Anarco? Onde está a prova - em sede de Fundamentação de facto - que o recorrente Anarco vendeu a esses indivíduos? O que esses indivíduos disseram em Julgamento alicerça o facto provado? Como? quando? onde? por que preço vendeu?

É curioso que o ÚNICO depoimento confirmativo de ter comprado ao Marco - a testemunha RODOLFO S. - refere que o produto *NÃO FEZ EFEITO, ESTAVA ESTRAGADO!*

C) - DA PRESUNÇÃO DE CULPA

O Acórdão partiu da presunção de culpa!! Por forma que não se consegue apurar no Acórdão sob crítica PRESUME-SE A CULPA. O Tribunal a quo ao considerar que os factos provados integram o crime de tráfico violou o Princípio da Presunção de Inocência do arguido consagrado no art. 32-2 da Lei Fundamental.

O Princípio de Presunção de Inocência do arguido é qualificado em matéria de prova pela nossa Doutrina de *in dubio pro reo* cfr. PROF. CAVALEIRO FERREIRA, Curso Proc. Penal, 2º Vol - 1956 - pág. 47. Este importante Princípio impõe que o Juiz Julgador valore sempre a favor do arguido um *non liquet* - cfr. PROF. FIGUEIREDO DIAS - Direito Proc. Penal, 1º vol - 1974, 211 e RUI PINHEIRO e ARTUR MAURÍCIO, A Constituição e o Processo Penal, 2ª Ed. - 1983, pág. 133.

Como corolários deste importante Princípio podem indicar-se os seguintes

- a) *proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido;*
- b) *preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo;*
- c) *exclusão da fixação da culpa em despachos de arquivamento;*
não incidência de custas sobre arguido não condenado - PROF. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República anot, 1º vol, 2ª ed., 1984, pág 215.

O Princípio da Presunção de Inocência proíbe a inversão do ónus da prova. O art.º 21 o DL 15/93 de 22/1 é inconstitucional por violar o art. 32. 2 da LEI FUNDAMENTAL quando entendido como o foi pelo Tribunal *a quo* que o *recorrente vendeu produtos estupefacientes a outrém* mas sem que explicite o estabelecimento de um nexó objectivo - subjectivo a título de DOLO entre o arguido, os alegados compradores e o domínio dos factos!!!

Uma tal Decisão viola o art. 205 da Lei Fundamental e é NULA! O Acórdão ao partir da presunção de culpa:

*“Anarco vendeu haxixe, heroína e cocaína ao:
arguido Carlos - Miguel e Mariana C
Edson P. - António C
Rodolfo S. - António “Tobé” - in Fls. 19 do Acórdão*

caminhou para um epitáfio no estilo de que o arguido Anarco é sempre *persona non grata*, bem demonstrado pelo SR JUIZ CONSELHEIRO MARCELINO FRANCO DE SÁ em Acórdão da Veneranda Relação Évora no âmbito do *Caso EMILIO DI GIOVINNI*: *“NÃO BASTA DIZER QUE UM INDIVÍDUO É MALANDRO... É NECESSÁRIO DIZER QUE MALANDRICES É QUE FEZ.” - in Proc. 1110/92 Tribunal Rel. Évora.*

Esta Presunção de culpa deve ser fulminada com a NULIDADE: art. 32-2 e 205 da CRP.

D) - DO PERDIMENTO DOS BENS

Nem na viatura apreendida ao arguido ou nos dinheiros o Tribunal a quo acertou... pois constata-se aqui mais um erro de palmatória...

Os arts. 35 e 36-1 DL 15/93 exigem algo mais que a sua simples referência / aplicação sendo indispensável explicitar em concreto o itinerário cognoscitivo que levou a concluir por esta ou aquela Decisão.

Inexiste nos autos algum facto que demonstre a proveniência dos dinheiros de forma ilícita e que nos termos dos arts. 35 e 36-1 D.L. 15/93 faça reverter os mesmos a favor do ESTADO.

Na sua magnífica obra o SR PROFESSOR FIGUEIREDO DIAS ensina que o *“produto do crime” não se identifica com vantagens do crime mas objectos criados ou produzidos pela actividade criminosa*”...

“... a Lei apenas contempla aqueles instrumentos ou produtos que, atenta a sua natureza intrínseca, isto é, a sua específica e co-natural utilidade social, se mostrem especialmente vocacionados para a prática de actividade criminosa e devam por isso considerar-se nesta acepção, objectos perigosos... - in Consequências Jurídicas do Crime, pág. 618 - 621

Como é aceite pela Doutrina e Jurisprudência a perda de instrumentos e produtos do crime regulada no art. 109-1 do C.P. e nos arts. 35 e 36-1 DL 15/93 - não é uma pena, mesmo acessória, tendo finalidade meramente preventiva... Os arts.

35 e 36-1 DL 15/93 exigem algo mais que o facto de o arguido ser condenado por um crime:

- objecto para prática de infracção - objecto produzido pela infracção - recompensa prometida ou dada ao agente de uma infracção.

Em suma: *têm de ser objectos criados pelo crime.* O Douto Tribunal a quo partiu de uma petição de princípio, errada nos pressupostos, com argumentos lógicos *ad hominem*... O DL 15/93 nos arts. 35 e 36 exige um *must* para além do crime indiciado/ julgado/ pena aplicada... As quantias em dinheiro geradas por eventuais crimes de tráfico de droga não são “produto” do crime.

Há crimes que não se coadunam com a materialização de qualquer “produto” relacionado com o crime. A esse respeito “ PRODUTO DO CRIME” o Mestre FIGUEIREDO DIAS veio considerar que:

“... mais emblemática se afigura a definição de produto do crime. Ao contrário do que costuma pensar-se, “produto” não se identifica com vantagens retiradas do crime mas com objectos criados ou produzidos pela actividade criminosa

E dá como exemplo: *“... os objectos furtados ou a soma obtida com a burla não consubstanciam o “produto” em sentido técnico para efeitos do art. 107, antes se trata ali de vantagens obtidas no âmbito do art. 109 - in Fig Dias” Consequências Jurídicas do Crime - pág. 61 e 618*

O veículo 95-30-N. apreendido a fls. 2169-2170 foi adquirido mediante o Contrato nº 8... através da PSA - Comércio e Aluguer de Veículos conformé DOC 1 junto com requerimento de 12 JULHO 2004 aos autos.

O veículo tem proveniência ilícita: era pago mensalmente com o valor auferido em Feiras e Mercados!... Se fosse proveniente do tráfico e como ditam as regras da experiência comum seria liquidado a pronto e em numerário.

De um ponto de vista objectivo “... o ponto de vista objectivo parece dever impôr-se como ponto de partida”... PROF. FIGUEIREDO DIAS ob. cit. pág 622 - inexistente perigosidade do objecto em si mesmo considerado, pelo que inexistente justificação jurídico-penal para que se declare a perda... Acresce

“... não ser possível encontrar qualquer sentido politico-criminal para o decretamento da perda de objectos não perigosos. Não existe aí uma finalidade relevante do ponto de vista da prevenção: quer porque no objecto em causa não reside qualquer particular aptidão para o cometimento de novos crimes, quer porque a segurança comunitária não é posta em perigo pela manutenção do objecto no tráfico nem, consequentemente, uma tal manutenção é fonte de qualquer alarme social - Prof. Fig. Dias, ob. cit., pág 631

Se assim fosse:

“... tratar-se-ia... de uma reedição das penas cruéis e desnecessárias, que nem o mais exasperado pensamento da pena acessória poderia suportar e que,... seria entre nós inconstitucional face ao disposto no art. 18 - 2 da C.R.P. - ob. cit., p., 631

O Tribunal a quo violou as regras da experiência comum - art. 410-2 CPP e o Principio da Proporcionalidade - art. 18-2 da Lei Fundamental e não fundamenta em concreto que o veículo tivesse servido ou fosse destinado a transporte de drogas ou fosse adquirido com dinheiros do tráfico - violação do art. 205 da Lei Fundamental...

Como recentemente decidiu o nosso mais Alto Tribunal:

“... Um veículo automóvel e dinheiro não são objectos que se mostrem especialmente vocacionados para a prática de lenocínio, nem existem elementos que permitam considerar existente um perigo de utilização para a prática de outros crimes... “... Embora se trate de bens adquiridos no contexto de uma actividade criminosa, podendo por isso tal aquisição suscitar alguma reprovação ética, não devem só por isso ser declarados perdidos a favor do Estado já que, como se referiu, a finalidade da perda a favor do Estado dos instrumentos e produtos do crime é exclusivamente preventiva, não podendo sequer ser considerada uma pena acessória. A reprovação das condutas delituosas faz-se através da punição e não da privação de bens que com elas se relacionem. Deste modo não poderá subsistir a declaração de perda do veículo automóvel e das quantias depositadas em contas bancárias “congeladas” em nome do recorrente... “ in Acórdão S. T. J. de 29 Out 2003; Proc 2301/ 03 - 3^a Secção-Relator: SR CONSELHEIRO POLIBIO FLOR. Caso Vasco Maçarico e “Pensão Águia”

O Acórdão parte de pressuposto errado nos fundamentos e premissas, fazendo mau uso da argumentação lógico-racional para considerar in fine a perda de bens e dinheiros apreendidos ao recorrente. Foram violados os arts. 109 do Código Penal, arts. 18-2, 32-1, 62 e 205 da Constituição da República Portuguesa, arts. 35 e 36-1 do D.L., 15/93 e não deve ser acolhido o confisco aberrante de bens cuja proveniência o Tribunal a quo não apurou com rigor. Verifica-se a nulidade do art. 379-1 e 374-2 do Cód. Penal.

O acto que determina o perdimento de um bem a favor do ESTADO deve ser fundamentado e motivado e, quando não fundamentado, deve ser considerado inexistente por NULO, sendo certo que o Acórdão não contém fundamentação explícita fáctica e de direito, o que viola os arts. 18-2, 32-1, 62 e 205 da Lei Fundamental, os arts. 97-4 e 177 do CPP, o art. 109 do Cód. Penal e os arts. 35 e 36-1 do D.L. 15/93. O que vem na esteira do que reza a Mãe de todas as Leis do actual ordenamento jurídico: JUSTIÇA EM NOME DO POVO., cfr. reza o art. 202-1 da Lei Fundamental.

“... o que o Tribunal tem é de explicar o processo lógico dedutivo que o levou à convicção de que se prova determinado facto susceptível de consubstanciar um ilícito criminal e/ou as circunstâncias em que o mesmo ocorreu e não convencer do que o levou a não dar por provados certos factos.” - In Acórdão Vener. Rei. Lisboa 10-7-02 Proc. 3719/02 da 3ª SECÇÃO

É um confisco proibido por Lei, que atenta contra a prova documental fls. 2359-2360 e contra as TRADIÇÕES e RITOS da ETNIA CIGANA. Os Ciganos não possuem contas bancárias, têm fórmulas próprias de Vida em sociedade, bem divergentes das “regras” dos “GADJÉS” (=não-ciganos).

Um facto decorrente da mentalidade tradicional cigana promove que os rapazes tendem a acompanhar os Pais nas suas deslocações de Feira em Feira, desde muito cedo, aprendendo o ofício e que as raparigas sejam tiradas da escola, a partir da puberdade, para que não entrem em namoros com gadjés (não-ciganos) - Os Ciganos em Portugal, hoje in pwp.netcabo.pt/fatima.mourao/Ciganos

Os Ciganos não possuem conta bancária ou escrita organizada, não se casam pelo Registo Civil, a MATRIARCA ou PATRIARCA domina o clã... e têm linguagem e ritos exclusivos da etnia!!! Muitos ainda vivem em tendas e caravanas. Ignorar isto é ostracizar a tradição de 20.000 ciganos actualmente residentes em Portugal!!!

No caso *sub judice* a Matriarca da Família D^a. JÚLIA F. alugava o toldo na Feira S. Pedro, pagava, dava ordens ao arguido e Irmãos e vendiam em conjunto peças de vestuário... partilhando entre si os proventos da Feira de S. Pedro em Torres Vedras - a maior da região Oeste de Portugal...

Os arts. 35 e 36-1 DL 15/93 violam os arts. 18-2, 32-1, 62 e 205 da Lei Fundamental e são inconstitucionais, quando entendidos que basta a mera referência à existência / prática / condenação por um crime para determinar a perda de um bem, sem que se tenha em atenção a natureza, desígnio e função desse bem e as tradições da Etnia Cigana.

DA PENA DE 5 ANOS e 9 MESES:

O *quantum* de 5 anos e 9 meses representaria a retenção do recorrente ANARCO numa jaula fria, húmida e sinistra por 69 Meses ou 2070 dias. O recorrente nasceu a 1 de Julho 1978 - dia das Bibliotecas - conta, pois, 27 anos de idade.

Considerando 5 Anos e 9 Meses de “sequestro estatal” no frigorífico mais próximo - Alcoentre ou Vale de Judeus - se o arguido Anarco fosse detido agora... teríamos a “restituição à liberdade” em 2011... Em 2011 o arguido teria 33 ANOS DE IDADE. (a mesma idade de Jesus Cristo quando foi crucificado).

Reza o art. 40-2 do Cód. Penal que

“ A pena não ultrapassar a medida da culpa. ”

As penas visam a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade - art. 40-1 Cód. Penal

A pena de 69 meses de prisão por uma bagatela penal é um desconchavo. Tal pena excede em muito a medida da culpa.

A pena de 5 anos e 9 meses pelo crime do art. 21 D.L. 15/93 é uma pena desajustada que não visa a *REINSERÇÃO e REINTEGRAÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE* como impõe o art. 40 C.P.

COMO PODE UM CIDADÃO INOCENTE, SER CONDENADO?

Reter um cidadão como o infeliz Anarco numa pocilga de 5 m² com companhias pouco recomendáveis, entre Guardas armados e cadastrados, sujeito ao conto, a horários castigadores para comer, para dormir, para tomar banho, ser vigiado dos pés à cabeça dia e noite, controlado pelo big-brother da Direcção Geral dos Serviços Prisionais e pelo TEP, afastado de tudo e de todos por 5,9 anos é impróprio de uma Sociedade civilizada.

A. ROSMINI dizia com toda a razão que se numa data sociedade o Homem é privado da LIBERDADE, à qual se reduzem todos os direitos e que é a raiz e a geradora de todos os outros BENS:

“tal sociedade é uma prisão: não é sociedade; pois toda a sociedade se organiza unicamente para ampliar a liberdade dos sócios, a fim de que as suas faculdades tenham um campo maior onde possam livremente e utilmente exercitar-se...” - in Racionamento sul comunismo e socialismo, 1849, nova ed. a cargo de B. Brunello, Pádua, pág. 12

Segundo o mesmo Autor, na complexa estrutura das relações humanas, o indivíduo não deve portanto ser considerado como um mero instrumento: *“como um ramo morto ou um ferro insensível...”* in ob cit. pág. 57

A ideia de Justiça é inata ao espírito e sensibilidade Humana per naturam impressa mentibus e mais acentuada no rigor Judicativo de quem Julga com ISENÇÃO, BRILHO e RAZÃO, de quem, em súmula procura realizar a mais LÍDIMA JUSTIÇA. De que serve à Família do recorrente e à SOCIEDADE mantê-lo na jaula quase 6 anos?

O ESTADO sofre com esta pena: 5 anos e 9 meses custam ao erário público cerca de 50 Euros diários... o que traduz gasto de 124.000,00 Euros para “guardar” o recorrente... A Família sofre por ver o Irmão, o Filho, o Amigo numa situação injustiçada, de paralisia mental e física: as cadeias tolhem os movimentos do recluso e até o pensamento não logra saltar das grades para a rua... tal o *animus nocendi* que se pratica com o ferrolho a 7 chaves...

Como ensina GIORGIO DEL VECCHIO:

“as penas como se praticam hoje, coagem os condenados a tratar menos do dever de assistir à família, e ao mesmo tempo ocasionam cruéis sofrimentos (especialmente nos casos de reclusão por longo tempo ou

toda a vida) aos cônjuges inocentes daqueles. Bastaria esta última consideração, parece-me, para fazer surgir em toda a consciência recta, pelo menos a dúvida sobre a Justiça dos sistemas penais vigentes... - in Direito e Paz, 1968, Scientia Jurídica, p. 41

Por sua vez em tom oratório, com profundo pesar, L. SETTEMBRINI indaga:

“... Vós que fazeis as Leis e julgais os Homens, respondi-me e dissei: - Antes que eles caíssem no delito, que fizestes por eles? Educastes a sua infância, aconselhastes a sua juventude? Vigiastes a sua miséria? Educastes-los no trabalho? Ensinastes-lhes as leis? Vós, que vos intitulais luzeiros do Mundo, alumiasseis esses caminheiros das trevas da ignorância? E, se não fizestes assim, como o dever reclamava, não tendes vós culpa dos delitos deles? Agora quem vos dá o direito de os punir? E vós que os punis segundo a vossa Lei e Justiça, haveis de ser julgados segundo uma outra Lei, e outra Justiça...” - in Ricordanze della mia vita - ed. Bari 1934. Vol II- pág. 41

Que justificação há na dosimetria penal e na medida da culpa para “achar” uma pena de 5 anos e 6 meses?

O recorrente ANARCO não é um santo nem um demónio atormentador mas *uma alma atormentada* pelo infortúnio da Vida. O recorrente não é um monstro, tem uma Vida pela frente, Família e amigos e a retenção no *frigorífico estatal* de Alcoentre ou Vale de Judeus não é aconselhável a uma vida saudável e em comunhão com os Princípios da Reinserção Social... A *dosimetria* ajustada ao caso vertente será, atenta a AUSÊNCIA de PROVA ABSOLVÊ-LO CENSURANDO-O APENAS, NO PLANO DA ÉTICA, PELO CONSUMO DE HAXIXE EALCOOL...

A culpa envolve por natureza um complexo juízo de censura ou de responsabilidade, que assenta sobre o nexó existente entre o facto ilícito e a vontade do agente ou do devedor. - PROF VAZ SERRA Separata BMJ, pag 26

E como ensinava BECCARIA:

“... não é a crueldade das penas que põe um travão ao crime mas antes a infalibilidade daquelas e, conseqüentemente a vigilância dos Magistrados e a severidade de um Juiz que para ser uma virtude útil, deve ser acompanhada por uma legislação branda...” - Dos Delitos e das Penas - 1764

Em suma: a pena aplicada viola o Princípio constante do art. 40 do Código Penal. Qualquer pena face à “prova produzida” é desajustada pois o único depoimento exarado a fls. 67 é insuficiente para condenar o arguido Anarco como adiante se explicita.

Como alertava RENÉ FLORIOT em 1972: “... a única maneira de evitar, ou, pelo menos, diminuir o número de erros judiciais, é lembrar aos jurados que só uma certeza absoluta pode justificar uma condenação...” in “Os erros judiciais”, 1972, pág. 296

Três últimas notas de angústia da defesa:

I - a angústia na ilusão do recurso:

O presente recurso pretende submeterá apreciação do Tribunal Superior a declaração de culpabilidade conforme impõem os arts. 32-1 e 202 da Lei Fundamental e o PROTOCOLO N° 7 - art.º 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em obediência aos Princípios basilares do “*direito ao recurso*” e da “*Justiça em nome do Povo*”.

A ausência de reapreciação integral da matéria de facto no Tribunal da Relação e o não re-exame crítico da prova inviabilizam o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

Nesta data - 7-Dezembro-2005 (05H00 da madrugada, dia de Santo Ambrósio) a defesa está lesada por manifesta omissão do Estado Português: não dispõe de transcrições nem de cassettes dos depoimentos prestados em julgamento e não pode gravar o julgamento

(recentemente um Ilustre Advogado no caso Casa-Pia foi Acusado pelo Ministério Público de ter procedido a gravação de depoimentos)

O recurso poderia ser um “*verdadeiro recurso*” em matéria de facto se a Veneranda Relação apreciasse ad nauseam todas as provas coligidas em julgamento. Mas como se os meios humanos e materiais são quase inexistentes? “*Muito do que falta nos Tribunais está nos Ministérios*” dicit Sr^a Juíza Fátima Mata-Mouros in *Jornal Independente* 30 Nov 2005 - pág. 25

Faltam aparelhos que gravem em condições e reproduzam *ipsis verbis* de modo automático os depoimentos prestados oralmente... e o recurso “regulamentado” segundo o ordenamento vigente é uma ficção segundo alguns Mestres.

O DR. JOSÉ NARCISO CUNHA RODRIGUES - Ex-Procurador Geral da República veio alertar em 1988 para a ficção então existente:

“... e nem vale a pena ignorar, sob pena de farisaísmo, o que hoje se passa entre nós. Não só o recurso do Tribunal de Juri é interposto directamente para o Supremo Tribunal Justiça, como do Tribunal Colectivo não há, em rigor, recurso da matéria de facto. O que existem são dois recursos de revista...” - Sr. Procurador Geral Dr. Cunha Rodrigues

in Jornadas de Direito - O Novo Código Processo Penal, 1988, p. 379

A situação não se alterou muito, na perspectiva da defesa, pois que:

- a Veneranda Relação não vê nem ouve o recorrente;
- os depoimentos de testemunhas e arguidos são analisados;
- as transcrições não são observadas no seu todo;
- o art. 412-3 CPP limita o recurso a “*pontos de facto*”
- o art. 428-1 CPP diz que a Relação *conhece de facto*

Como pode a Veneranda Relação conhecer de facto se o recurso é limitado a “*pontos de facto*”, se a *análise dos factos é limitada* e o arguido recorrente nem é visto ou ouvido no Tribunal Superior?

O Sr. Professor Figueiredo Dias debruçou-se sobre esta questão no ano de 1985; numa “*Lição Magistral Sobre Processo Penal e Civil*” proferida numa Sessão de Estudos subordinada ao tema “*Reformas dos Processos Penal e Civil*”, numa iniciativa da ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS PORTUGUESES na Sala de Audiências do Tribunal Judicial de Setúbal veio expender em 18 MAIO 1985 que:

“... a duração média dos recursos em Portugal não é escandalosa; eu diria mesmo que é perfeitamente razoável em termos Europeus. Mas à custa de uma coisa muito triste: a inexistência de recursos em Portugal!!! Aquilo a que se chama recursos, vão-me permitir, é uma macaqueação do recursos, perfeitamente inconstitucional, não é recurso nenhum, não é reapreciação da causa, é um “travesti”...

O Juiz quando sobe da 1ª Instância para os Tribunais de Recurso sofre esta operação de “travesti”... Dentro de uma sala com uns amigos, uns Colegas, senta-se à volta de uma mesa e discute um caso de que nunca viu as pessoas. Nunca viu o arguido, mas condena-o a 7 ou 10 anos de prisão...” - cfr Figueiredo Dias, in Tribuna da Justiça, 6-Junho-1985 - Revista dirigida pelo Sr. Juiz Desemb. Ricardo da Velha

Se em 1995 o Ilustre Mestre de Coimbra dava esta imagem de Portugal, actualmente a situação alterou-se para ficar quase na mesma:

- as transcrições não são - NUNCA SÃO - apreciadas na íntegra;
 - o recurso é limitado a “*pontos de facto*”
 - a Relação não vê nem conhece o arguido!...
 - o *julgamento na Relação* não é “julgamento” na verdadeira acepção do termo...
- E hoje, último dia para apresentar o recurso, a defesa nem tem acesso a transcrições ou cassettes... Assim vai a Justiça em Portugal!!!... (não há meios dixit mas o ónus dessa omissão é culpa da defesa? ou do Estado? ou melhor, do estado a que chegou a Justiça em Portugal?

A CONVENÇÃO EUROPEIA dos DIREITOS do HOMEM veio em 22 Novembro 1984 a aprovar o PROTOCOLO nº 7 segundo o qual: *Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um Tribunal tem o direito de fazer examinar por Jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação... in artigo 2º*

Como pode o inditoso Anarco fazer examinar na Relação a declaração de culpabilidade se nem sequer ali é chamado para ser ouvido, se o recurso se limita a “*pontos de facto*” ?!...

O Sr Professor Gomes Canotilho veio em 1987 alertar para esta vexata questio: “... outro importante princípio em matéria de exercício da função jurisdicional é o chamado Princípio da “revisão” ou “reapreciação” total ou parcial dos actos jurisdicionais por parte de outros Juízes... impõe, em alguns casos, uma verdadeira “revisão das sentenças” - cfr. Art. 29-6 - em matéria criminal, e... a possibilidade de recurso para Tribunais Superiores - cfr. art. 215... defendem alguns Autores a dignidade constitucional do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, segundo o qual uma causa deve ser reapreciada (em qualquer dos seus aspectos) por um Juiz de segunda Instância, quando seja interposto recurso da Decisão do Juiz de Primeira Instância...” - in *Direito Constitucional*, 4ª Edição, 1987, parte III, capítulo 3, c/v 1.7

Os arts. 410-2 e 412-3 CPP são inconstitucionais por violarem os arts. 29-6, 32-1 e 202-1 da Lei Fundamental., o art. 14-5 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívís e Políticos e o Protocolo nº 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem quando entendidos que o direito ao recurso se limita e basta com a especificação de “*pontos de facto*” e o “*texto da Decisão recorrida*”...

Tal hermenêutica - se assim for expandida pelo T.R.L. - leva a interpretar os arts. 410-2 e 412-3 CPP como inconstitucionais por violação dos arts. 29-6, 32-1 e 202-1 da Lei Fundamental - viola os artigos 14-5 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e o Protocolo nº 7 - art. 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem - quando entendidos que o “*direito ao recurso*” se limita - basta com uma simples e genérica apreciação, sem re-exame crítico da matéria de facto e, nomeadamente, dos “*pontos de facto*” apontados pelo recorrente, ostracizando a integral reapreciação da prova factual e dispensando a presença do arguido recorrente no Tribunal Superior.

Trata-se de submeter a declaração de culpabilidade a uma apreciação integral no Tribunal Superior... só assim se fará JUSTIÇA!

Alegar-se-á que alguma Jurisprudência considera conforme à Lei e à Justiça vigente o *modus faciendi* de fazer a “reapreciação” nos Tribunais Superiores... Para a defesa fica a nota de angústia...

II - a angústia face ao Estado Policial!? **versus ESTADO DE DIREITO...**

Portugal vive uma espécie de Estado Policial na investigação criminal. Os Polícias escutam e transmitem informações, juízos de valor e opiniões.

Os Senhores Juizes ouvem *in totum* a Policia. Mas serão essas informações, relatórios, escutas, suficientes e idóneas para justificar, para condenar com a certeza inequívoca?

Os Magistrados Judiciais podem confiar cegamente na Policia *dixit*?

Segundo HÉLIO SODRÉ: “... o Magistrado não se deve deixar levar pelas aparências, deve ser exigente com a produção da prova da acusação...” - Hélio Sodré in “*A Prova Penal*” Rio Janeiro, 1971, pág. 14

O que valem as informações Policiais? De que servem os relatórios e conjecturas Policiais?

Respondeu GORPHE: “... sempre se compreendeu que a primeira condição de uma boa testemunha é que não esteja interessada, material ou moralmente, no processo..” - “*La Crítica dei testimonio*”, 3ª edição, Madrid, p. 160

Isto é: uma testemunha só é autêntica se é “*estranha às partes e ao processo*” - in Vicente de Azevedo, *Curso de Direito Judiciário Penal*, Vol. 2, pág. 67

Por isso mesmo: “... *os depoimentos dos policiais que prendem os acusados... não podem ser tidos, a rigor, como insuspeitos e isentos... tais policiais não são estranhos às partes e ao processo, não deixaram de ter participação no facto, nem podem deixar de estar, pelo menos moralmente, interessados no reconhecimento da procedência da acção penal a que deram causa...*” - Hélio Sodré, *ob cit.* pág. 16

A divisa da Policia é esta: “*é preferível prender cem inocentes a deixar em liberdade um culpado...*” - Alípio Silveira, in “*Hermenêutica no Direito Brasileiro*”, vol. 2 - pág. 73

Na verdade, pese embora o maior respeito, estima e elevada consideração que a defesa nutre pela quase unanimidade dos elementos que compõem a PSP de Torres Vedras (com excepção de um que multou o signatário)

A autoridade policial não é Juiz; ela não actua inter partes, e sim, como parte” J. Frederico Marques, “*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. I - nº 80, p. 150

Até porque

“... *a Policia, pela natureza das suas actividades, jamais poderá ser apontada como Instituição imparcial...*” - Hélio Sodré, *ob. Cit.*, pág. 21

O Prof. Enrico Altavilla refere que os depoimentos “*dos Policias devem ser estudados com cautela, pois muitas vezes transformam a tese que defendem...*” *PSICOLOGIA JUDICIÁRIA - II Volume...*

Mas é assim que se prende em Portugal, em matéria de tráfico de estupefacientes. Não é isso que confunde. A isenção - e a inteligência - não são atributos que deva presumir-se na Polícia. São pessoas, na sua maior parte, sem formação jurídica.

Com o SR. JUIZ de INSTRUÇÃO já não é assim. Com o SENHOR JUIZ JULGADOR o rigor na apreciação das Provas deve ser o mais rigoroso possível.

Até porque como proclamava um dos maiores Advogados de Portugal: “... O Juiz não deverá ser apenas imparcial na apreciação das causas em que intervenha: terá de parecê-lo em todas as atitudes que tomar e em todas as palavras que proferir...” - Dr. Luis D'Oliveira Guimarães, “*Arte de Julgar*”, p. 43.

A defesa conhece bem o “Sistema” e não acredita em soluções milagrosas.

Nem confia nas Instituições que regem o País face ao descalabro dos últimos vinte anos porquanto, aprendeu há muito, que: *“... A defesa de arguidos presos em Portugal é uma ficção sendo “normal” prender para investigar depois e para ser preso basta estar solto... depois logo se vê...”* Maria Caeiro / Vítor Carreto in *“Máfia Russa - a ficção policial”* - Digibold Lda., 2005, p. 5

E porque todos estão condenados à partida resta o recurso no actual modus. É dramático, parece fantasia, mas é o País em que vivemos e não choca ao senso comum: se já o “nosso” Rei - D. Afonso Henriques prendeu a Mãe... porque não haveriam os súbditos de fazer o mesmo?

A insegurança que se vive desde há uns anos com as Instituições é tanta que em 10 Outubro 1994 o Jornal Independente dava relevo a uma entrevista do SR. PROCURADOR GERAL - DR. CUNHA RODRIGUES que alertava a Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República para o facto de

“a PJ ter perguntado ao SIS” quantas linhas queria para fazer escutas” tendo o SIS respondido por ofício que não queria nenhuma porque a Lei não lhe permitia fazê-las...” (sic)

O Procurador disse aos Deputados que *“... os seus inspectores tinham encontrado uma excessiva facilidade em certas autorizações para fazer escutas...” (sic)* No mesmo Jornal o SR. JUIZ CONSELHEIRO MARQUES VIDAL, á época Director da Policia Judiciária, comunicava que *“havia um grupo mafioso na PJ que não conseguia caçar...” (sic)*

No passado Congresso dos Magistrados Judiciais a Senhora Juíza Fátima Mata-Mouros alertava para o ESTADO POLICIAL em que se vive - Jornal INDEPENDENTE de 2 Dez 2005, pág. 25 - e para as escutas....

“a um Juiz que nada vê só lhe resta aceitar o que a Policia lhe sugere...” - in Jornal Independente 30 Nov 2005, pág. 25

Só falta mesmo alertar para o síndrome Baltazar Garzon... que o saudoso e Grande Advogado Dr. Alfredo Gaspar, Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, defendia estar “instalado” em Portugal a partir de 1993 (*processo Emilio Di Giovinni*)

A certeza é esta: todos estamos a ser escutados; a Polícia escuta... grava... o Ministério Público acusa *“pelas gravações das escutas”*... e a seguir logo se vê... A investigação no terreno não é necessária pois as escutas são a *“prova”*...

É este o Estado Policial (!???) em que vivemos e que queremos para o Filhos e Netos?... Um reputado Mestre e Juiz de Direito - DR. JOSÉ COSTA PIMENTA - vai mais longe e defende que o Órgão de Soberania Tribunal Administrativo e ESTADO foram invadidos pelo culto do GADU / MAÇONARIA - cfr. Proc. 68/97 - 1º Juízo Liquidatário - 1ª Secção Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa... Outros entendem que o Estado / Parlamento está dividido entre MAÇONARIA e OPUS DEI... e algumas minorias até referem a OPUS GAY infiltrada no 4º Poder: a imprensa

Compreendem melhor agora Vossas Excelências, Senhores Juizes Desembargadores, a descrença e o desapontamento do recorrente. Que pergunta, angustiado: o que é o processo penal Português?

A defesa espera, confiadamente, a resposta de Vossas Excelências.

III - a angústia do testemunho único:

A única “prova” que resulta, extravasando dos depoimentos do Agente Fernando S. - *que não viu nem interceptou o recorrente Anarco com produto estupefaciente - e das demais testemunhas de Acusação - nenhuma afirmou ter comprado produto ao recorrente* - é o depoimento de Rodolfo S. Os Senhores Juizes a quo relevam este ÚNICO DEPOIMENTO a fls. 67 do Douto Acórdão:

“... O arguido Anarco, que é primo do Ulisses, dedicava-se também ele ao tráfico como é sintomático o depoimento da testemunha Rodolfo S...” fls. 67

Será o “testemunho” único, suficiente para a certeza e para a condenação? O depoimento de um toxicodependente, PRESO, é sempre prova frágil...

É um testemunho irado com os Deuses, ad hominem porque “o produto estava estragado, não fez efeito...” - Rodolfo *dixit*

É uma prova frágil, NULA que não convence nem vale para a condenação.

As regras da experiência comum e a prova recolhida através do depoimento único não colhem

“... é um depoimento demasiadamente interessado, para que, abstractamente não deva parecer uma “prova bastante suspeita” - Professor Enrico Altavilla in Psicologia Judiciária II Volume 1982, pág. 154

É um depoimento que “*deve estar sujeito à maior pressão critológica*” - Ciência da Crítica: Munõz Sabaté, Técnica Probatória 1967, pág. 147, mas no caso vertente não esteve sujeito a qualquer confirmação externa. Liquidada que foi a velha questão da *testis unus testis nullus* - tão velha que já vinha do Deuteronómio:

“um homem só não testemunhará contra o homem, qualquer que seja o crime imputado”- Capítulo XIX - versículo XV

e da Carta do Imperador Constantino dirigida a Juliano: “... que nenhum Juiz, em nenhuma causa, admita facilmente o testemunho de um só, nem mesmo que tenha a dignidade de senador...” - Lei 10 Cód. de Testibus in Psicologia Judiciária, II Volume - Prof. Enrico Altavilla, pág. 320.

válida ainda, todavia, no Direito Inglês - a Doutrina jurídica continental continuou atormentada com o problema. Esta foi resolvida, porém, depois de o sistema da livre convicção do Juiz ter derrubado em definitivo o anterior processo inquisitorial em meados do século XIX., e, em particular, quando MALATESTA publicou em 1885 os dois magistrais volumes sobre “A Lógica das Provas em Matéria Criminal”...

Eis como Malatesta punha a questão:

“O problema é este: a palavra da testemunha única, conquanto possua toda a credibilidade, mas sem mais auxílio algum de provas directas ou indirectas, em face do dizer contraditório do acusado, pode, relativamente à existência de um facto qualquer, ter força prevalecente de modo a produzir aquela certeza que é a única base da sentença condenatória?

“... A lógica judiciária pode dizer, a propósito de uma prova: ela é racionalmente capaz de produzir a certeza; e a arte judiciária pode acrescentar: no entanto é melhor rejeitá-la sempre, pois isso contém a possibilidade de muitos erros...” “É a testemunha única capaz de produzir a certeza judiciária?

O Magistrado deixando o Tribunal social, quando torna a entrar no seio da sua família e se torna chefe do tribunal doméstico, como é que se comporta em caso de desavença?

Um dos seus filhos afirma um facto ignominioso contra seu irmão e este nega-o; um bom chefe de família julga-se em vista disso no direito de recorrer com consciência segura ao castigo? De modo algum!! O Pai de família consciencioso acha que, entre um que acusa e o outro que nega, existe igual credibilidade, e portanto procura outras provas, para obter a certeza e punir: e quando não encontra outras provas fica na dúvida e não castiga!” - págs. 254 a 259...

E avança Malatesta que: “a declaração de criminalidade por parte da testemunha única, é destruída pela declaração de inocência por parte do acusado...” - pág. 259

Com o rigor de raciocínio que caracteriza a sua Lição ensina que:

“... a pena deve sobretudo tranquilizar a sociedade; e pena imposta sob a fé de uma única testemunha perturbaria, ao contrário, profundamente a consciência social: não haveria quem não se julgasse poder ser, por sua vez, vítima de um malvado e astuto inimigo que se apresentasse a acusá-lo...” pág. 263

E conclui: *“... sempre que, portanto, a imputação do acusado deriva da testemunha única, ainda que esta seja, sob o ponto de vista da lógica criminal, da maior credibilidade, não pode prevalecer sobre a palavra contrária do acusado, de modo a produzir aquela certeza que é base legítima da condenação - pág. 263 in “Lógica das Provas em Matéria Criminal” - MALATESTA.*

Alegará o Ministério Público:

- mas o arguido Marco remeteu-se ao silêncio e nem rebateu a imputação da testemunha Rodolfo pelo que admitiu, pois quem cala consente... Nem se aplica aqui o Evangelho de S. Mateus: *“por tuas palavras serás justificado e por tuas palavras serás condenado...”* S. Mateus, Cap XII, versículo 37

O problema não é o do *silêncio do arguido* - um direito e uma garantia de defesa inalienável - art. 61 CPP e art. 32-1 da Lei Fundamental.

O caso é que o produto não foi examinado em laboratório. O Rodolfo S. consumiu, alegadamente, uma coisa, que não se sabe muito bem o que é, mas de certeza que cocaína não era: não fez efeito, estava estragado! Pagou com um telemóvel e foi enganado, pois não sofreu excitação com o que consumiu; poderia ser bicarbonato de sódio ou potassa ou pó de talco... cocaína não era, por certo!...

Será este ÚNICO DEPOIMENTO válido para condenar com certeza e segurança? Ou pode aqui funcionar o *in dubio pro reo*?... O depoimento de RODOLFO S. é de

“... UMA DIMINUÍDA CREDIBILIDADE... INSUFICIENTE PARA DAR SEGURANÇA PROBATÓRIA A UMA CONDENAÇÃO EM JULGAMENTO...” “A SUA CREDIBILIDADE É NULA... SR.ª DR.ª TERE-SA BELEZA - in Revista Ministério Público n. 74, ano 19, - Abril 1998, pág. 45/56

Sem testemunhas, sem corroboração de outros meios de prova, a Acusação deduzida é uma peça sem validade no plano judicial. Constitui por certo um bom enredo Policial, apto a dar estampa ao Jornal Badaladas... mas não serve para a condenação.

Recentemente um Senhor Deputado do Partido Socialista acusado de vários crimes de pedofilia “viu” o processo ser arquivado apesar de seis crianças o apontarem como “envolvido” em actos gravíssimos... em Torres Vedras bastou um depoimento de alguém que consumiu algo que não fez efeito e estava estragado para o recorrente ser condenado em 5 anos e 9 meses...

Contrariamente à maioria que apregoa que:

“... OS PORTUGUESES NÃO ACREDITAM NA JUSTIÇA...” - in o ESTADO DA JUSTIÇA, Prof. Boaventura Sousa Santos...

o recorrente ANARCO apesar de tudo, ainda acredita na JUSTIÇA, e por isso está consciente que a Veneranda Relação irá conceder razão ao recurso, contrariando a Lição de Padre António Vieira:

“... as injustiças da Terra são as que abrem a porta à Justiça do Céu...” - SeImões, I - Ed. Sá de Castro, 90

Pelo que, absolvendo o recorrente se fará a mais Lídima JUSTIÇA!

Se assim não acontecer, foi por culpa do signatário, que tentou fazer o melhor que pôde ... em prol da defesa do arguido.

CONCLUSÕES:

- 1- Questão prévia: recurso retido:
O arguido interpôs recurso em 20 JUNHO 2005 - fls. 3891, admitido a fls. 3907, que deve ser apreciado previamente: art.º 412-5 do C.P.P.
- 2- A Contestação junta em 18-Julho-05 a fls. 4022 tem 17 Artigos: compulsados os Factos Provados / Não Provados... verifica-se OMISSÃO quanto à mesma... e quanto a aspectos FAVORÁVEIS do RELATÓRIO SOCIAL - fls. 4354-4356. Na verdade,
- 3- Os arts. 1º da Contestação - onde o arguido Anarco confessa alguns factos, 2º, 3º e ss não aparecem nos Factos Provados-Não Provados: a omissão gera NULIDADE - art. 379 CPP. - e viola o art. 32-1 e 5 da Lei Fundamental.
- 4- Os Factos YY), ZZ) e AAA) Não Provados - fls. 46 do Acórdão estão em contradição com o Relatório Social - fls. 4354-4356 - e com o depoimento de JÚLIA F. - cassette 11 - B - voltas 0641 / 1284
- 5- Foram violados os arts. 374-2 C.P.P. e arts. 32-1/5 e 205 da Lei Fundamental e verifica-se a NULIDADE do art. 379-1 A) e C) C.P.P.
- 6- O Acórdão generaliza sem entrar no DEPOIMENTO SÉRIO e ISENTO do MÃE do RECORRENTE - Dª JÚLIA F. cassette 11-B - voltas 0641 / 1284 - padece de OMISSÃO de PRONÚNCIA pelo que É NULO.
- 7- A proveniência do veículo 35-33-NQ - pertença de terceiro - de algum dinheiro auferido na Feira S. Pedro pela Dª Júlia e arguido e outros considerando expendidos no depoimento contido na cassette 11 - B - voltas 0641 / 1284 - foram ostracizados in totum: violados o art. 374-2 C.P.P. e 32-1 / 5 e 205 da Lei Fundamental, NULIDADE do art. 379-1 A) e C) C.P.P.
- 8- As escutas telefónicas de per si não constituem factos e são PROVA NULA - fls. 3891, pelo que,
- 9- Provam apenas a existência da conversa que foi escutada; não provam que o que os interlocutores referiram aconteceu!!! Para isso há que comprovar com outros elementos... sob pena de cairmos no Estado Policial!!!!...

- 10- O agente FERNANDO S. participou nas escutas e tomou conhecimento com a Júlia ou Luísa, nomes de código para a balança - fls. 61 do Dóto Acórdão - cassete 9 - lado B - voltas 1905/2300 e cas. 10-A- v. 0010-1103, mas
- 11- É depoimento não isento e o Acórdão não responde a questões fulcrais: a que se destinava a balança? O que pesou quando? onde? quem a usou? para quê? de que forma? O agente como sabe que a Luísa / Júlia eram a balança? viu-a? onde? quando? - cfr: Hélio Sodré “a Prova Penal” - Rio Janeiro, 1971 - págs. 14-21; J Frederico Marques in “Elementos Direito Proc. penal”, Vol 1- nº 80 - pág. 150; Gorphe “La Crítica del Testimonio”, 3ª ed. Madrid, p. 160; Prof. Enrico Altavilla “Psicologia Judiciária”, Vol II
- 12 - Apenas se apurou, segundo as escutas que a Júlia - Luísa iam do Anarco para o Ulisses e de novo para o Anarco mas dormia na casa da Márcia (sic): fls. 61 Acórdão
- 13- As generalidades, opiniões e presunções sem apoio factual não colhem para a prova.
- 14- A prova obtida é nula - art. 126 CPP., o julgamento deve ser declarado nulo e o recorrente Marco absolvido ou, ordenado o reenvio para novo julgamento.
- 15- Os MMºs Juízes a quo deram como provado que o arguido “Anarco vendeu haxixe, heroína e cocaína ao arguido Carlos, a Miguel e Mariana C., a Edson P., a António C, a Rodolfo S. e a António “Tobé” in fls. 19 do Acórdão, mas,
- 16- Dos depoimentos destes indivíduos resulta que:
- Arguido Carlos M: - remeteu-se ao silêncio - fls. 51 do Acórdão cassete 1-lado A - voltas 0650-0731 - Miguel C: -conhecia o Anarco e comprou droga ao Mário V, ao Ulisses, ao Paulo D...
 - NÃO REFERE O ANARCO!!!
 - fls. 52 do Acórdão - Cassete 3-B- v. 1578-2034
 - Edson P.: não apareceu em Julgamento!
 - Mariana C.: não apareceu em Julgamento!
 - Rodolfo S: - adquiriu um grama de cocaína... a qualidade não era boa pois que “não fez efeito” - in fls. 52 do Acórdão - cassete 3- B- voltas 0176 a 0552
 - António C.: - conhece o Anarco por ter sido namorado da sua irmã. Referiu ter utilizado uma vez cocaína e que por regra consome haxixe - fls. 57 do Acórdão in fine - cassette 6 -B- 0553 - voltas 1294-1550.

17- A fls. 67 do Doute Acórdão consta:

O arguido Anarco, que é primo do Ulisses, dedicava-se também ele ao tráfico de estupefacientes como é sintomático o depoimento da testemunha Rodolfo S...

18- Os restantes indivíduos id. a fls. 19 do Acórdão não surgem a fls. 67 e ss...; os *Factos Provados* - fls. 19 do Acórdão - não estão alicerçados na *Fundamentação da Matéria de Facto* - folhas 46 *in fine* e 68 do Acórdão: vício do art. 410-2-A) do C.P.P. que fulmina com NULIDADE o ACÓRDÃO: art.374-2 e 379-1 a) CPP, arts. 32 e 205 da C.R.P.

19 - O ÚNICO DEPOIMENTO relevante para matéria de facto - fls. 67 - Rodolfo S. - deve ser encarado sob o princípio *in dubio pro reo*:

- o produto consumido não foi examinado em laboratório.

- o Rodolfo S. consumiu uma coisa, que não se sabe muito bem o que é, mas de certeza que cocaína não era: não fez efeito, estava estragado!

- pagou com um telemóvel e foi enganado, pois não sofreu excitação com o que consumiu; poderia ser bicarbonato de sódio ou potassa ou pó de talco... cocaína não era, por certo! in fls. 52 e 67 Acórdão e cassette 3-B- Voltas 0176-0552

20- Esse depoimento é de credibilidade nula e não serve para alicerçar a condenação - fls. 67 do Acórdão e cassette 3- lado B- voltas 0176-0552 - SR^a. DR^a. TERESA BELEZA - in *Revista Ministério Público* n. 74, ano 19, - Abril 1998, pág. 45/56; Professor Enrico Altavilla in *Psicologia Judiciária, II Volume, 1982, pág. 154*; MALATESTA “*A Lógica das Provas em Matéria Criminal*” 1885, pág. 269 e ss

21- As provas obtidas são insuficientes, há manifesta insuficiência para a Decisão - art. 410-2 - a) CPP, foi violado o art. 374-2 CPP e verifica-se a NULIDADE do art. 379-1- a) C.P.P.

22- O Tribunal a quo violou o art. 8º da CONVENÇÃO EUROPEIA e os arts. 124, 125, 187, 188 CPP ao sustentar a condenação do recorrente com base *em meio de obtenção de prova excepcional*, isoladamente e não em provas...

23- O Tribunal a quo partiu da Presunção de culpa *ab initio*: o Acórdão é NULO: art. 32-2 e 205 da CRP.

- 24- Não foi indicada prova positiva que contrarie a posição do recorrente e o Princípio de Presunção de Inocência: art. 32-1 da C.R.P. atenta a ausência de PROVA DIRECTA OU INDIRECTA... pelo que se impõe a ABSOLVIÇÃO
- 25- O veículo 85-3-NP apreendido a fls. 2169-2170 foi adquirido mediante o Contrato nº 8... - AL-0 através da PSA - Comércio e Aluguer de Veículos conforme DOC 1 de 12 Julho- 2004: fls 2359/2360
- 26- O Acórdão violou as regras da experiência comum - art. 410-2 CPP, o Princípio da Proporcionalidade - art. 18-2 da CRP. e não fundamenta em concreto que o veículo tivesse servido ou fosse destinado a transporte de drogas ou adquirido com dinheiros do tráfico-violação do art. 205 da Lei Fundamental...
- 27- O perdimento do veículo e dinheiro é confisco proibido por Lei, que atenta contra a prova documental fls. 2359-2360 e contra as TRADIÇÕES e RITOS da ETNIA CIGANA - ARTS. 18-2, 32-1, 62 E 205 DA LEI FUNDAMENTAL, ARTS. 97-4 CPP, E 109 CÓD. PENAL NÃO MOTIVA A PROVENIÊNCIA NEM APONTA UM SÓ FACTO RELATIVO À AQUISIÇÃO “ILÍCITA.” - Cfr: Acórdão S.T.J. de 29 Out 2003, Relator: SR CONSELHEIRO POLIBIO FLOR. recorrente Vasco Maçarico e Pensão Águia. - 8ª Vara Criminal - 2ª Secção - Proc 77/00; Prof. Figueiredo Dias “Consequências J. Crime, pag 610 e 631
- 28- Os arts. 35 e 36-1 DL 15/93 violam os arts. 18-2, 32-1, 62 e 205 da Lei Fundamental são inconstitucionais, quando entendidos que basta a referência ou existência / prática / condenação por um crime para determinar a perda de um bem, sem que se tenha em atenção a natureza, desígnio e função desse bem e, no caso *sub judice*, as tradições da Etnia Cigana.
- 29- Atenta a AUSÊNCIA de PROVA urge ABSOLVER o recorrente Anarco apenas sendo censurável, no plano ético o consumo de haxixe que confessou expressamente, ou, se assim não se entender, uma leve pena, suspensa na sua execução.
- 30- A defesa está lesada por omissão grave: não dispõe de transcrições nem de cassetes dos depoimentos prestados em julgamento e não pôde, sob pena de incorrer em crime, gravar o julgamento...
- 31- O arguido recorrente pretende submeter a *declaração de culpabilidade* a uma apreciação integral no Tribunal Superior pois só assim existe um recurso de facto, digno e se fará JUSTIÇA!

- 32- Os arts. 410-2 e 412-3 CPP são inconstitucionais: violam os arts. 29-6, 32-1 e 202-1 da CRP., o art. 14-5 do Pacto I. D. C. Políticos e o Protocolo nº 7 - art. 2º Convenção Europeia D. Homem quando *entendidos que o direito ao recurso se limita e basta com a especificação de “pontos de facto” e o ‘texto da Decisão recorrida’*, sem re-exame crítico da matéria de facto global, ostracizando a integral reapreciação da prova factual e dispensando a presença do arguido recorrente no Tribunal Superior.
- 33- O rigor na apreciação das Provas deve ser o mais exigente possível e no caso *sub judice* partiu-se de uma asserção genérica sob Presunção de Culpa para uma prova vaga e sem consistência.
- 34- O art.º 21 o DL 15/93 de 22/1 é inconstitucional por violar o art. 32.2 da CRP. quando entendido *como dispensando* o estabelecimento de nexos objectivo e subjectivo a título de DOLO sobre a conduta do arguido,
- 35- E viola os arts. 8º da C.E.D.H., arts. 124, 125, 187 e 188 CPP, 32-1 e 29º- 1 da CRP quando *entendido que basta a referência a um meio de obtenção de prova excepcional, sem se socorrer de outros elementos ou provas.*
- 36- O art. 430 CPP é inconstitucional por violação dos arts. 29-6 e 32-1 da C.R.P. e art. 2º do Protocolo nº 7 e art. 6º 1 da C.E.D.H. quando entendido, que a não renovação da prova - é inadmissível em sede de recurso no Tribunal Superior.
- 37- O Princípio da Livre Apreciação da Prova - art. 127 C.P.P. - não significa a possibilidade de apreciação subjectiva - arbitrária, baseada em impressões ou conjecturas de impossível objectivação - antes pressupõe uma cuidadosa valoração objectiva e crítica, OBJECTIVAMENTE MOTIVÁVEL de acordo com as Regras da Lógica, da Razão, da Experiência e do conhecimento científico, o que no caso é inexistente *in totum*

art. 412-2- C.P.P.:

- a) - a) art. 21, 35 e 36-1 DL 15/93, de 22 Jan, arts. 32-1 e 6 e 205 da Lei Fundamental, art. 40, 109 Cód. Penal, art. 97-4, 126, 178, 179 374-2 e 410-2 a) e c) C.P.P.
 b) - A prova que consubstancia o Acórdão é, na óptica da defesa, nula e viola os art. 32-1 2 e 6 da C.R.P. e art. 126 CPP

O Tribunal *a quo* interpretou as normas dos arts. 21, 35 e 36 DL 15/93 como tendo o recorrente incorrido na prática do crime de tráfico de estupefacientes.

O Tribunal *a quo* decretou a perda de bens do recorrente e de terceiro mas não fundamenta a perda nem aponta os requisitos, em concreto, dos arts. 34, 35 e 36 DL 15/93

O Tribunal *a quo* interpretou os arts. 35 e 36-1 DL 15/93 no sentido de que os valores apreendidos - veículo e dinheiro - seriam provenientes da venda de produtos estupefacientes. O recorrente entende, que não se verificam os requisitos desses normativos, que há insuficiência para a Decisão da matéria de facto e que os bens devem ser devolvidos; O Tribunal *a quo* condenou em 5 anos e 6 meses pelo crime do art. 21 DL 15/93 quando deveria ter ABSOLVIDO.

As provas indicadas em Conclusões 2ª a 19ª, supra impõem decisão diversa, isto é, o arguido deve ser ABSOLVIDO sob pena de gravíssimo ERRO JUDICIÁRIO... Devem ser reapreciados os depoimentos e provas indicados em Conclusão 4ª a 19ª.

Renova-se o pedido de transcrição formulado em 2 Dez 2005:

- arguido: Carlos M...

- Testemunhas:

Miguel C... Edson P... António H... Rodolfo... António... Fernando G. Júlia.

Termos em que revogando o Acórdão recorrido e ordenando a repetição do Julgamento ou ABSOLVENDO o recorrente Anarco...

VOSSAS EXCELÊNCIAS FARÃO
A MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!

Junta: taxa justiça + cópia + diskette

o advogado

.....

O Tribunal da Relação Lisboa rejeitou o Recurso e confirmou a condenação...

Como é usual, o Tribunal da Relação confirmou o Acórdão do Tribunal Torres Vedras *(alguém pensou, na Comarca Principal da Anarquia, em modesta opinião, sugerir um dia ao Presidente da Justiça que o nome do Tribunal da Relação passasse a ser “tribunal da confirmação” mas por certo tal proposta seria rejeitada ab initio... e o proponente condenado no máximo de Ucs...)*

Foi interposto RECURSO para o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

O Supremo Tribunal de Justiça em Decisão de todo inesperada decidiu que o Anarco deve ver repetido o Julgamento para apurar se era ou não “bem comportado”... se bebia ou não... afim de indagar dos factores de aplicação da pena... Transcreve-se parte do inesperado Acórdão do nosso mais Alto Tribunal, pois a defesa confiava na absolvição pura e simples, face à ausência de factos ilícitos:

“Importa equacionar a medida da pena aplicada ao arguido Anarco. Dentro dos factores da medida da pena os relativos à personalidade e comportamento do mesmo arguido em relação aos quais se enumera na decisão recorrida: “o arguido Anarco é bem conceituado e estimado por todos quantos o conhecem é considerado pessoa séria e cumpridora” fls. 6458. Porém a fls. 6467 refere-se que o mesmo arguido “apresenta uma imagem social desfavorável sendo conotado com alguma tendência para a conflitualidade sendo-lhe também atribuídos alguns consumos excessivos de bebidas alcoólicas.” Aqui sim é evidente a existência de uma contradição que este Tribunal não pode ultrapassar e que consubstancia o vício a que se reporta o artigo 410 do Código Processo Penal. Nestes termos determina-se o reenvio do processo para novo julgamento limitado unicamente à questão da contradição relativa aos factores de medida da pena a aplicar ao arguido Anarco.” Sem custas. Lisboa, 20/12/2006, Senhores. Juízes Conselheiros Santos Cabral, Florindo Salpico

.....

Comunicada esta Decisão do nosso mais Alto Tribunal (situado na Praça do Comércio de Lisboa de onde partem as naus para esse mundo da “Anarquia” e muitas “Leis” para um lugar anárquico... o signatário, em nome de uma modesta, mas interessada defesa, logo apontou três requerimentos ao S.T.J.:

Nulidade: que foi rejeitada

Aclaração: o Anarco pediu esclarecimento sobre o Acórdão que foi rejeitado.

Recurso para o Tribunal Constitucional: julgado improcedente.

.....

O REENVIO E O NOVO JULGAMENTO:

Em Junho 2008 os Senhores Juizes do Tribunal de Circulo de Caldas da Rainha deslocaram-se a Torres Vedras e procederam ao Julgamento na parte limitada à questão decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O Anarco prestou esclarecimentos desta vez; estava suado, nervoso, com a mulher grávida, e sem a companhia dos demais co-arguidos, dois dos quais a cumprir penas de 7 e 6 anos de prisão.

O Anarco argumentou que trabalhava nas feiras e mercados, esperava um filho, estava arrependido dos consumos dos “charritos”, que fora uma época difícil há 4 anos, que bebia em demasiado, que pedia uma oportunidade ao Tribunal...

A Decisão final não se fez esperar: **CONDENADO EM 5 ANOS DE PRISÃO COM PENA SUSPensa POR IGUAL PERIODO...**

Anarco nunca entrou na prisão... e vive hoje, feliz, entre as feiras do Livramento, Torres Vedras e o Lar, doce Lar com a sua amada Abrácia... A vida continua!

A LIÇÃO DA PENA SUSPENSÃO É UM AVISO À “NAVEGAÇÃO” E CONSTITUI UMA PENA SUPERIOR À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE NUMA JAULA FRIA E HÚMIDA, POIS SE O CONDENADO ERRA DURANTE O PERIODO DA SUSPENSÃO DA PENA... RECEBE O PRIVILÉGIO DE CUMPRIR TUDO E A HONRA DE SER “HOSPEDADO” NUMA JAULA FRIA E HÚMIDA DE 5 M²...

O dever de bom comportamento perante a Sociedade, o dever de comparecer às entrevistas com as Senhoras Técnicas do Instituto Reinserção Social e a “mancha” do antecedente criminal (pese embora ser admissível não transcrever a pena em certos casos no Boletim do Registo Criminal) são sempre uma solena advertência do Órgão de Soberania Tribunal ao comum cidadão...

A vida é como um hospital
Onde quase tudo faz falta
A cura é difícil
Morrer é ter alta
- Fernando Pessoa

As 24 maneiras de sair da prisão (ou “pildra”) existentes na mente do Anarco, num país imaginário chamado “Anarquia”:

- 1 - MANDADO SOLTURA - o advogado do Anarco, em nome de uma defesa interessada, deveria fazer tudo por tudo para libertar o “Anarco” da prisão, pois este queria era “libertar-se” das grades e o melhor meio é insistir constantemente com o Tribunal, Ministério Público, Instituto Reinserção Social, Educadores, Polícias, pedindo relatórios, inquirição de testemunhas, apresentação de provas, Recursos, Reclamações, exposições, até atingir o resultado positivo: LIBERTAÇÃO com apresentações ou PULSEIRA ELECTRÓNICA ...
- 2 - CONFIANÇA - o “Anarco” tornava-se confiante do Chefe de Guardas, Director, funcionários Administrativos e um dia conseguiria sair à rua, despejar os caixotes, pintar as paredes da prisão, arranjar um veículo da cadeia... e “ausentar-se” da prisão no carro do director...
- 3 - “ARREPENDIDO” - O “Anarco” tornava-se confidente, um falso “arrepentido” e diria à Policia que sabia onde estavam enterrados 200 quilos de ouro “desviado” de ourivesarias da “moda”... e que estava “pronto” a acompanhar os Srs. Policias ao local, pois só ele “Anarco” podia indicar o sítio onde havia enterrado tão precioso produto...; chegado ao local, Policia e “Anarco” apareciam 1001 Ciganos que gritariam de modo a fazer desmaiar os Policias e levariam o “Anarco” para Saturno... ou Plutão
- 4 - “CABELO AMERICANO”: O “Anarco” levaria consigo, no dia em que fosse preso pela Policia, um “cabelo Americano” (nos pés ou entranhado nos caracóis da própria cabeça) e na primeira noite de privação da liberdade... serraria as grades e saltava para a rua... onde o esperaria um amigo para o levar para a Venezuela...
- 5 - “SAÍDA PRECÁRIA” - O “Anarco” pediria ao Chefe da prisão uma licença de saída precária para ir ao Notário tratar da venda dos burros e da carroça que tinha no acampamento... e o Chefe não recusaria tal desejo... No Notário, de preferência num rés do chão ou num primeiro andar... no meio da confusão, bastaria saltar da janela para o dorso de um burro e “emigrar” para a Roménia...
- 6 - “CHIBO” - O “Anarco” chamaria a Policia à Cadeia e diria que tinha uma quadrilha de assaltantes de bancos (de madeira, dos jardins) para “entregar”... em passeio pelo País pediria para ir a um café... o que possibilitaria a saída mais cedo do frigorífico da Cadeia...

- 7 - “JANELA ABERTA” - na casa de banho do Tribunal ou do Ministério Público, no intervalo do julgamento, haveria uma janela aberta para “saltar” para o Mundo da Anarquia...
- 8 - “TESTEMUNHA” - O “Anarco” oferecia-se como testemunha... permanecia na sala de testemunhas do Tribunal e enquanto não era chamado... saltava pela Janela ou corria para o gabinete do “mistério público” de onde saltaria para a Liberdade...
- 9 - “TELETRANSPORTE” - o “Anarco” fazia-se membro da Tribo dos Mukobais - sul de África - e adquiria o dom de teletransporte, desmaterialização e voo espacial (consta no sul de África que os Mukobais têm estes dons e que são concretizados diariamente: às vezes, em conversa uns com os outros, em grupos de 8 ou 10 elementos... desaparecem num piscar de olhos... reaparecendo em lugares distantes como na Austrália e na Mongólia... e fica um elemento a “falar sozinho”...)
- 10 - “FESTA” - o “Anarco” organizaria uma festa de casamento, com mulheres esbeltas e bom champanhe... que se encarregariam de embebedar os Guardas e todos os presos; no meio da “distração” haveria espaço para “sair” da Jaula e “dar ao slide”
- 11 - “HELICÓPTERO” - no recreio da prisão pousaria um helicóptero com os dizeres do Reino Cigano... que transportariam o Anarco para a Roménia
- 12 - “MORTO” - o Anarco fingia-se morto na cela, sustinha a respiração, era enviado para a enfermaria, Hospital e morgue e saltava do caixão para a libertação.
- 13 - “TÚNEL” - o Anarco inscrevia-se nas obras do Metropolitano mais próximo, escavaria um túnel até à prisão... e quando aqui entrasse apenas teria de sair pelo túnel... já construído anteriormente
- 14 - “GÉMEO” - o Irmão Gémeo visitaria o Anarco e no meio da visita trocavam-se na saída da sala para a rua...
- 15 - “PERDÃO” - o Anarco pediria perdão dos “pecados” e seria amnistiado, especialmente, pelo Comandante do Condado Portucalense, por constituir um excelente exemplo para toda a Sociedade.
- 16 - “MÉDICO” - o Anarco descobriria a cura para todos os cancros, após milhares de horas de estudo e veria a recompensa do Rei Supremo mediante um especial indulto...

- 17 - “CAIXA DE PAPELÃO”- uma empresa papelreira pediria à cadeia para dar trabalho a presos fazendo caixas de papelão de 1 metro... O Anarco esconder-se-ia numa caixa e após recolhas pelo veículo da empresa... saltava em andamento para a rua ...
- 18 - “HOMEM-MÁQUINA”: o anarco estuda informática até à exaustão; constrói um super-computador especial que faz de si um “robot-humano” e sai da jaula sob a forma de email... para Nepheles, Asteróide nº 431, descoberto por Auguste Charlois em 18-12-1897; o Anarco tornar-se-ia “nefelibato” vivendo nas nuvens até que o processo atingisse a prescrição...
- 19 - “GORDO” - o anarco foi preso, engordou, atingiu quase 200 quilos e sugeriu aos colegas a abertura de um túnel para se ausentar. No dia da fuga foi o último a entrar no túnel quando já os camaradas tinham dado às de “viladiogo”; como estava um pouco maior que o túnel lembrou-se de avisar o Guarda de serviço que a prisão estava vazia graças ao túnel e que sentia prejudicado pois não teve hipótese de ali entrar e a Vida e a Lei deviam ser iguais para todos, incluindo as fugas da pildra... O Guarda foi confirmar e abriu a porta da prisão correndo em direcção aos últimos fugitivos; o “Anarco-Gordo” aproveitou a abertura para se escapulir...
- 20 - “SISMO” - um violento sismo atingiu a prisão. O Anarco ficou combalido, atónito e desmaiou. Acordou alguns dias depois sem pedras, sem grades, sem muros e sem guardas e rumou à LIBERDADE.
- 21 - “FUTEBOL”: o Anarco é eleito Presidente do maior clube de futebol cigano mas reside em Londres numa mansão da qual não paga renda e onde tem carroças, burros, cavalos e diversos compatriotas; após ter conhecimento de mandados internacionais para o deter, contrata um bom Lawyer, opõe-se à prisão, goza com os tribunais e até leva o senhorio do palácio à insolvência, pois este não recebe as rendas e não pode pagar a hipoteca ao banco - uma casa de banho avariada serviu de mote a não pagar - apesar da mansão ter seis retretes
- 22 - “PRINCIPIO DA IGUALDADE” - O Anarco foi preso e soube que havia desigualdade perante a Lei, pois outros cidadãos conseguiram de imediato a liberdade e pensou em invocar um Principio muito actualizado que não vinha no art.º 13º da Constituição da República, o chamado “Principio da Desigualdade”. Bastaram-lhe 4 exemplos mas poderiam ser 400 ou 4.000 para ver como Portugal trata a arguida em plano de desigualdade:

a)- Proc. 232/... - Tribunal Loures (5ª Secção STJ): João... mata um cidadão com arma, disparando 2 tiros, é acusado de homicídio qualificado e detenção arma proibida: fica em casa sob Vigilância Electrónica sob proposta do Ministério Público - (o facto de ser filho de uma Sr.ª Procuradora e de um Sr. Juiz Desembargador foi irrelevante in casu...)

b) Proc. 40/... - (4ª Sec Relação Coimbra): António... mata o genro, advogado, com 5 tiros; é acusado de homicídio e detenção de arma proibida; segue para o conforto do lar sob Vigilância Electrónica (o facto de ser Pai de uma Senhora Juíza foi irrelevante in casu... como é óbvio)

c) Proc. 38...ª Vara Criminal Lisboa: o arguido Gonçalo mata Nélío (filho do Nélinho do Benfica) a tiro, é indiciado, acusado por homicídio qualificado, mas permanece sob Vigilância Electrónica ab initio; foi condenado a 12 anos mas o julgamento foi anulado e mandado repetir pois o Tribunal da Relação não teve a certeza se morreu dos 3 tiros nas costas ou da operação imediata a que foi sujeito no hospital S. Maria...

d) Processo com identificação não conseguida: Alcidio R, médico famoso, viola 20 mulheres no Hospital Santa Marta mas fica em liberdade e exerce clínica...

Espantado com o novo “Principio da Desigualdade” o Tribunal libertou o Anarco sob severas medidas de apresentações bi-diárias na Policia mais próxima...

23 - “GÁS PIMENTA” - o Anarco foi preso; encheu-se de coragem para contar tudo o que sabia á Justiça mas organizou uma “excursão”: queria “falar” apenas na presença do Ministério Público, para os lados do Largo do Rato; escoltado por apenas 3 guardas, assim que lhe abriram a porta da ramona, o gás pimenta “congelou” tudo e todos; passou pelas “novas oportunidades” da casa cor-de-rosa, pediu “boleia forçada” a um condutor e ausentou-se para uma praia do norte...

24 - o Pai do Anarco foi militar na Guiné; longe da Família, conheceu umas belas moçoilas que o divertiam nas noites quentes da selva; teve vários filhos de apelido “Baldé”; um deles era quase irmão gémeo do Anarco, o mesmo rosto e altura, de pele semi-escura e funcionário na lavandaria da prisão; o Anarco pintou a cara com graxa de sapatos, pegou numas toalhas e lençóis da prisão, passou pelos Guardas e eclipsou-se para Bissau onde é hoje um cidadão respeitado e grande empresário; tem 20 mulheres e vive numa cubata moderna com ar condicionado; o irmão da lavandaria foi despedido e emigrou para a Guiné vivendo com o Pai e os mais de 30 irmãos; todos os dias há festa com batuque e uma mulher diferente, sem preocupações... vivendo todos em harmonia ...

Nota: os 24 “modos” de sair da prisão eram apenas fantasia que o Anarco tinha em mente caso um dia fosse preso, insusceptíveis de ocorrer no Mundo Anárquico onde apenas reina uma regra: “*cada um faz o que lhe quer e se assim não fizer será obrigado a isso*”.

Já Fernando Pessoa alertava: “*que bom é ter um dever e não o fazer...*”

Em Portugal nada disto acontece... pois o cidadão respeita a Lei e a Ordem

Notas finais:

Este opúsculo é um pequeno contributo para auxiliar os “*sans-cullots miserables*” (descamisados e pobres) que enchem as prisões em Portugal. E a todos os que lutam pelos DIREITOS HUMANOS... numa Europa sem rumo e sem timoneiro...

Escapam-se das teias da Deusa Thémis os barões com Leis à medida dos milhões e prendem-se os pobres por tostões e por delitos circunstanciais...

À memória de: - PIETRO GORI, advogado, escritor, compositor e poeta, anarquista, natural de Messina – Itália, ao saudoso Colega e amigo PIETRO BARONE, advogado, natural de Milão - Itália, defensor dos Direitos Humanos na Corte Europeia e ao grande ALFREDO GASPAR, Presidente Honorário do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, o Advogado dos Advogados e saudoso amigo... lá nos encontraremos um dia na terra do Nunca ou do Além... *REQUEST IN PAX!!*

Índice:

Obras do autor	5
Uma explicação do autor	7
A Acusação	9
O Recurso	11
1ª Nulidade: Não valoração da contestação/defesa	12
2ª Nulidade: Prova proibida e nula	14
3ª Nulidade: Insuficiência da prova	15
4ª Nulidade: Ausência de exame crítico	18
5ª Nulidade: Prova vaga	23
C) Da presunção de culpa	27
D) Do perdimento dos bens	28
Da pena de 5 anos a 9 meses	32
I - A angústia na ilusão do recurso	35
II - A angústia face ao estado policial versus estado de direito... ..	38
III - A angústia do testemunho único	41
Conclusões	45
O reenvio e o novo julgamento	52
24 maneiras de sair da prisão	53
Notas finais	57

